



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4458, de 2020**, que *"Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	001; 002; 003; 004; 005
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	006; 007; 034; 035; 036; 037; 038; 039
Senador Paulo Paim (PT/RS)	008; 009; 010; 033
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 053; 054; 055; 056; 057
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	018
Senador Weverton (PDT/MA)	019; 020; 021
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	032; 052
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	040; 041
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	058; 059; 060
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	061
Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)	062
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	063; 065
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	064

TOTAL DE EMENDAS: 65



Página da matéria



**PL 4458/2020  
00001**

**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

(ao PL 4458/2020)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o § 7º do art. 49; e suprimir o § 8º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos a seguir:

“Art. 49. ....

.....

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, desde que efetivamente repactuados conforme instrumentos legais disponíveis antes do pedido de recuperação judicial.

§ 8º (Suprimido).

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A exclusão completa dos créditos rurais controlados ou créditos oficiais do procedimento da recuperação judicial trará graves prejuízos ao empresário rural que se encontra em dificuldade econômico-financeira e necessita se socorrer ao instituto da recuperação judicial.

No Brasil, ainda se constata grande porcentagem de créditos advindos de recursos controlados para financiamento da produção rural, o que em parte possibilitou, inclusive, ao país atingir a posição de um dos maiores produtores do mundo.

Conforme dados da Febraban, obtidos pelo Banco Central do Brasil, a expectativa do valor total das operações de crédito rural contratadas para o ano agrícola 2019/2020 é de R\$ 191,8 bilhões, dos quais R\$ 104,04 bilhões advém de bancos públicos.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

O produtor, portanto, que se encontra em crise econômico-financeira tem que dispor de algum instrumento que lhe permita repactuar tais créditos, que são sua fonte principal de recursos, sob pena de total esvaziamento e inutilização do instituto da recuperação judicial.

A alteração que se propõe, portanto, tem o fim de dar maior objetividade ao texto, deixando claro que os créditos oficiais apenas não serão submetidos a recuperação judicial se efetivamente repactuados.

Sala da Sessão, de de 2020.

**Senador Zequinha Marinho**

**(PSC - PA)**



**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

(ao PL 4458/2020)

Suprime-se do caput do art. 1º do Projeto o § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese a intenção de aprimoramento das leis que permeiam o procedimento de recuperação judicial, deve-se ter em mente que tal instituto se presta a possibilitar que o empresário que enfrenta crise econômico-financeira a supere de forma a continuar sua atividade econômica, gerando emprego e renda.

Para tanto, as dívidas do empresário são incluídas em plano de pagamento viável que busca atender os interesses não apenas do devedor como do credor, de maneira equilibrada.

Certo que determinados créditos, em razão de sua natureza, merecem tratamento diferenciado dentro desse contexto, principalmente diante das consequências de seu não pagamento, como é o caso dos créditos trabalhistas.

Ocorre que privilegiar ou ainda, excluir, como é o caso do dispositivo que se pretende suprimir, algum crédito do procedimento da recuperação judicial deve ser exceção e se fundamentar em circunstâncias especiais que justifiquem tal opção legislativa, sob pena de esvaziamento do instituto.

Deve se considerar, portanto, que não apenas as circunstâncias não justificam a exclusão de obrigações assumidas pelos cooperados junto às cooperativas, como também, a depender do setor da economia, os créditos decorrentes de tais obrigações representam parcela significativa do montante total de dívidas do empresário.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

No caso do agronegócio, por exemplo, o volume de contratações de crédito rural junto a cooperativas vem aumentando ano a ano. Destaca-se que a maioria esmagadora de tais créditos são devidamente adimplidos pelo cooperado, mas não se revela justo e proporcional que aquele que se submete a procedimento que visa salvar sua atividade econômica, não possa submetê-lo a plano com condições menos onerosas. Reitera-se: a recuperação judicial é, muitas vezes, a última esperança do empresário, de forma que carece de sentido a exclusão indiscriminada de créditos do procedimento.

Sala da Sessão, de 2020.

**Senador Zequinha Marinho**

**(PSC - PA)**



**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

(ao PL 4458/2020)

Suprime-se do caput do art. 4º do Projeto o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

**JUSTIFICAÇÃO**

A atividade produtiva certamente é a atividade econômica que mais está exposta à riscos climáticos ou outros da natureza. Sofre, também, com outros eventos extraordinários que podem efetivamente inviabilizar a colheita e levar ao consequente inadimplemento de obrigações, como aquelas constantes da Cédula de Produto Rural.

Esse título, que hoje figura como um dos títulos mais importantes do agronegócio e principal forma de financiamento da produção no país merece tratamento diferenciado.

Portanto, sua inclusão em procedimento de recuperação judicial nos casos de caso fortuito ou força maior garante ao produtor que não teve condições de entregar os produtos prometidos no título meios de cumprir a obrigação de maneira adequada quando enfrenta crise econômico-financeira.

Por outro lado, a atribuição de regulamentação a órgão do Poder Executivo nesses casos tem o condão apenas de trazer maior burocracia e dificuldades de aplicação da nova regra.

Esta forma de proteção ao produtor rural que sofreu com evento de força maior não deve depender de regulamentação adicional, sob pena de o produtor continuar sendo excessivamente prejudicado.

Sala da Sessão,    de    de 2020.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**Senador Zequinha Marinho**

**(PSC - PA)**



**PL 4458/2020**  
**00004**

**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

(ao PL 4458/2020)

Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para modificar o caput do art. 70-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos a seguir:

“Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor que será atualizado anualmente pela taxa Selic ou outro indexador que venha a substitui-la.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto inovou no sentido de conferir a possibilidade de o produtor rural pessoa física se submeter a recuperação judicial com procedimento simplificado, como já é feito para os casos de micro e pequenas empresas. Ocorre que o valor proposto não se mostra adequado à realidade do perfil de produtor que necessita de procedimento simplificado, criando margem para que uma faixa significativa de produtores não consiga efetivamente dar continuidade a sua atividade. Dessa forma, a fim de atender a finalidade do instrumento e garantir acesso a qualquer tipo de produtor rural, propõe-se a adequação do valor a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), semelhante ao que é praticado nos Estados Unidos.

Sala da Sessão,    de    de 2020.

**Senador Zequinha Marinho**

**(PSC - PA)**



**PL 4458/2020**  
**00005**

**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

(ao PL 4458/2020)

Altere-se o caput do art. 4º do Projeto para acrescentar § 2º ao art. 11 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, nos termos a seguir:

“Art. 11.....

.....

§ 2º Na hipótese de já ter havido a entrega do produto prometido na cédula nas operações descritas no caput, não se submete aos efeitos da recuperação judicial a respectiva contraprestação quando o pedido for requerido pelo credor da CPR” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A cadeia produtiva atualmente dispõe de diversas e complexas operações de crédito que visam primordialmente financiar a produção e viabilizar a comercialização.

Dessa forma, no caso da Cédula de Produto Rural, em que o produtor promete entregar produto em troca de contraprestação, que pode se dar em forma de insumos, como fertilizantes.

O dispositivo garante a entrega do produto efetivamente colhido no caso de recuperação judicial do produtor rural, mas, por outro lado, desampara o produtor rural na hipótese de recuperação judicial da empresa exportadora ou da revenda que adquiriu seu produto.

Como mencionado, a complexidade das diversas operações feitas no setor do agronegócio deve ser contemplada e a isonomia de tratamento entre os agentes deve ser garantida.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Não se mostra razoável que apenas o produtor seja obrigado a adimplir suas obrigações. Desse modo, propõe-se a presente alteração para que, havendo a entrega do produto descrito na CPR, a contraprestação seja efetivamente cumprida, ainda que a empresa adquirente entre em recuperação judicial.

Sala da Sessão, de 2020.

**Senador Zequinha Marinho**

**(PSC - PA)**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 4.458/2020**

Altera-se o § 8º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 incluído pelo art. 1º do PL nº 4.458/2020, bem como o art. 70-A da Lei nº 11.101/2005 cuja redação é dada pelo art. 2º do PL nº 4.458/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

“Art. 49. ....

.....

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido renegociados até o pedido de recuperação judicial, desde que a renegociação:

I – Tenha sido solicitada formalmente pelo devedor à instituição financeira no período de 12 (doze) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial;

II – Esteja de acordo com as normas vigentes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

.....” (NR)

“Art. 2º .....

“Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor que será atualizado anualmente pela taxa Selic ou outro indexador que venha a substitui-la.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o plano de recuperação judicial especial poderá prever parcelas anuais ou semestrais a serem pagas em, no máximo, 5 (cinco) anos, e pagamento da 1ª parcela no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, com correção pela taxa Selic ou outro indexador que venha a substitui-la”. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Apesar de haver razão econômica para um tratamento diferenciado do crédito com juros controlados a que se refere a Lei nº 4.829/65, uma vez que a alocação de recurso nesse caso advém da própria política agrícola nacional, ao produtor que se encontra em dificuldade econômico-financeira e necessita se socorrer ao instituto da recuperação judicial, deve ser possibilitada e garantida alguma forma viável de renegociação da dívida.

No Brasil, ainda se constata grande porcentagem de créditos advindos de recursos controlados para financiamento da produção rural, o que em parte possibilitou, inclusive, ao país atingir a posição de um dos maiores produtores de alimentos do mundo.

Conforme dados da Febraban, obtidos junto ao Banco Central do Brasil, a expectativa do valor total das operações de crédito rural contratadas para o ano agrícola 2019/2020 é de R\$ 191,8 bilhões, dos quais R\$ 104,04 bilhões advém de bancos públicos.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador ACIR GURGACZ**

Daí se constata que parcela significativa de produtores tem como fonte principal de captação de recurso aqueles que contam com subvenção estatal, de forma que se faz necessária previsão clara que assegure proteção ao produtor que se veja incapacitado de pagar o referido crédito.

Por outro lado, o próprio Manual de Crédito Rural já traz condições para que aquele produtor que tenha efetiva dificuldade de adimplir com sua obrigação possa renegociar as condições do crédito anteriormente tomado. O que ocorre na prática, porém, é a criação de entraves e procedimentos onerosos e burocráticos que inviabilizam a repactuação da dívida junto às instituições financeiras que emprestam recursos com juros controlados.

O aprimoramento da redação que se propõe, portanto, é no sentido de trazer maior objetividade e clareza ao dispositivo para que, tendo o produtor requerido a renegociação do crédito dentro do prazo estabelecido e nos doze meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e no caso de a instituição financeira não proceder à renegociação, tal crédito seja incluído no procedimento recuperacional.

Dessa forma, assegura-se o cumprimento das normas regulamentares que possibilitam ao produtor renegociar suas dívidas se atendidos certos requisitos, de forma, inclusive, a evitar eventual pedido de recuperação judicial.

Por outro lado, não haveria razão para, havendo efetiva repactuação do crédito, este se submeter à eventual procedimento de recuperação judicial. A presente emenda, portanto, apesar de não alterar a essência do dispositivo constante do projeto, traz mais balizas e maior segurança jurídica tanto ao produtor rural quanto ao banco credor.

Ainda, a redação proposta pelo PL nº 4.458/2020 já inovou no sentido de conferir a possibilidade de o produtor rural pessoa física se submeter a recuperação judicial com procedimento simplificado, como já é feito para os casos de micro e pequenas empresas. Ocorre que o valor proposto não se mostra adequado à realidade do perfil de produtor que necessita de procedimento simplificado, criando margem para que uma faixa significativa de produtores não consiga efetivamente dar continuidade a sua atividade. Dessa forma, a fim de atender a finalidade do instrumento e garantir acesso a qualquer tipo de produtor rural, propõe-se a adequação do valor a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), semelhante ao que é praticado nos Estados Unidos.

Deve se considerar que o volume de recursos tomados para o exercício da atividade agropecuária não é equivalente ou sequer semelhante ao do exercício de atividades empresariais comuns, muito em razão do alto custo que o produtor é obrigado a arcar. O valor diferenciado, portanto, é justificado e necessário para que se possa dar efetividade ao objetivo da norma, que é de possibilitar o acesso de maneira isonômica ao instituto de recuperação judicial.

**Ademais, a forma de desenvolvimento da atividade produtiva difere de outras atividades empresariais comuns uma vez que, em regra, o produtor obtém rendimentos**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

por sua produção anualmente, na comercialização da safra. Desse modo, tal estrutura empresarial não se mostra compatível com a previsão, pelo plano especial, de parcelas mensais.

A possibilidade, portanto, de extensão do prazo de pagamento dos débitos de 3 anos para 5 anos encontra fundamento na forma de exercício da atividade rural e de aferição de lucro, bem como no fato de que, em regra, o produtor adimplirá com uma parcela anualmente de valor considerável.

Atenciosamente.

Senador ACIR GURGACZ



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 4.458/2020**

Altere-se o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.929/94, incluído pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 4.458/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

“Art. 11.....

Parágrafo único. Na hipótese de já ter havido a entrega do produto prometido na cédula nas operações descritas no *caput*, não se submete aos efeitos da recuperação judicial a respectiva contraprestação quando o pedido recuperacional for requerido pelo sujeito a que cabe o pagamento pelo produto”. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A cadeia produtiva atualmente dispõe de diversas e complexas operações de crédito que visam primordialmente financiar a produção e viabilizar a comercialização.

Dessa forma, no caso da Cédula de Produto Rural, em que o produtor promete entregar produto em troca de contraprestação, que pode se dar em forma de insumos, como defensivos agrícolas ou fertilizantes, tem-se, atualmente, diversas maneiras de operacionalizar tais trocas.

O dispositivo proposto pelo Projeto garante a entrega do produto efetivamente colhido no caso de recuperação judicial do produtor rural, mas, por outro lado, desampara o produtor rural na hipótese de recuperação judicial da empresa exportadora ou da revenda que adquiriu seu produto.

Como mencionado, a complexidade das diversas operações feitas no setor do agronegócio deve ser contemplada e a isonomia de tratamento entre os agentes devem ser garantidas.

Não se mostra razoável que apenas o produtor seja obrigado a adimplir suas obrigações. Desse modo, propõe-se a presente alteração para que, havendo a entrega do produto descrito na CPR, a contraprestação seja efetivamente cumprida, ainda que a empresa adquirente entre em recuperação judicial, para que não haja, assim, desequilíbrio no tratamento dos agentes que participam da cadeia.

Atenciosamente.

Senador ACIR GURGACZ



**SENAZO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Projeto de Lei nº 4458, de 2020**

Altera as Leis nº s 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o § 10 do art. 6º da Lei 11.101, de 2005, constante do art. 1º.

**JUSTIFICAÇÃO**

O novo § 10 do art. 6º da Lei de Falências prevê que “na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável subsidiário até a homologação do plano ou a convolação da recuperação judicial em falência.”

Atualmente, o art. 6º prevê que, nesse caso, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, e, após o final desse prazo, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas.

Pela natureza da execução trabalhista e dos créditos, que tem caráter alimentar, entendemos que a proposta de alteração não se sustenta, vindo em grave prejuízo aos trabalhadores, sendo necessária a sua supressão.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

PT-RS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Projeto de Lei nº 4458, de 2020**

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 158, § 3º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a seguinte redação:

“Art.158.....

.....  
§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, ressalvados as obrigações de que trata o art. 83, I.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A nosso ver, o PL 4458/2020 trata de forma excessivamente branda o processo de falência, ao permitir que o juiz determine a extinção de todas as obrigações do falido, inclusive, as obrigações trabalhistas.

O art. 83, I, em vigor, mantido pelo PL, assegura a preferência de créditos trabalhistas de até 150 salários mínimos credor, e, assim, sem que haja a quitação de tais débitos, não é aceitável a extinção das obrigações, o que beneficiaria de forma indevida o falido.

Dessa forma propomos a adequação ao art. 158, § 3º, para preservar as dívidas trabalhistas que a Lei já visa proteger.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
PT-RS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI N° 4.458, de 2020**

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se, no art. 7º-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, constante do art. 2º, o seguinte § 9º:

**“Art. 7º-A .....**

.....

§ 9º As pessoas jurídicas em processo falimentar, que eram submetidas à tributação pelo lucro real, e que apuraram créditos em prejuízo fiscal não compensados por força das Leis 8.981/95 e 9.065/95, terão direito a utilizarem o saldo remanescente para quitação de suas obrigações tributárias até o limite de seus débitos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O 7º-A proposto pelo PL 4.458 de 2020, dispõe sobre a execução dos créditos tributários pela Fazenda Pública no processo falimentar.

O art. 12 da Lei nº 8.541/92 dispunha originariamente que as pessoas jurídicas estavam autorizadas a compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores.

Todavia, a legislação se reconfigurou a partir de 1995 com a edição da Lei nº 9.065, cujo art. 15, de um lado, retirou a limitação temporal de 4 anos para a utilização do prejuízo fiscal, mas, por outro, impôs o limite de 30% de utilização por exercício financeiro.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A finalidade dessa modificação constou claramente da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 998/95, que se converteu na Lei nº 9.065/95, no sentido de que "a limitação de 30% garante uma parcela expressiva de arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito de compensar até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo".

Ou seja, a referida trava dos 30%, como ficou conhecida, tinha por pressuposto prolongar no tempo, sem suprimir, a compensação do prejuízo fiscal para os períodos subsequentes.

Como se observa, essa sistemática realmente tem condições de operar sem grandes iniquidades em se tratando de empresas em operação.

Porém, quando se observam os efeitos da aplicação da Medida Provisória nº 998/95 e respectiva Lei 9.005/95 às empresas em processo de extinção, sobretudo aquelas em situação familiar, o princípio que animou aquela alteração legislativa introduzida em 1995 é totalmente subvertido. Nesses casos, embora possuindo créditos para compensar suas obrigações com o fisco, a restrição se transforma em expropriação. Como tais empresas não desenvolverem atividades operacionais nem apuram base de cálculo positiva de Imposto de Renda e Contribuição Social, ficam elas definitivamente impedidas de utilizar seus créditos, por ausência de previsão legal, trazendo prejuízo e onerando ainda mais a massa falida, evidentemente deficitária.

Como se verifica, portanto, tal como colocada, a legislação vigente traz severas perdas para justamente às já combalidas empresas em processo falimentar, revelando-se totalmente descabida a chamada "trava dos 30" nos casos de falência, pois, embora existam os débitos fiscais e os créditos de prejuízos fiscais, estes não podem compensar àqueles. Percebe-se a iniquidade dessa situação, em que de um lado se veda a compensação, e de outro se mantém o direito do Estado à cobrança dos débitos, dando-se por perdidos os créditos apurados.

Destarte, a presente emenda visa fazer justiça aos contribuintes que foram acometidos por grave crise econômica e tiveram falência decretada, para que possam honrar compromissos utilizando créditos fiscais legitimamente adquiridos. Nesse sentido, caberia permitir às pessoas jurídicas em processo falimentar utilizar os créditos fiscais para compensação de suas obrigações tributárias, de um lado, bem como ceder os créditos de prejuízo fiscais excedentes às obrigações próprias a seu cargo.

Tais medidas certamente auxiliariam a levantar recursos para o pagamento dos credores, a começar pelos trabalhistas, e a economia de uma forma geral.

Com essas ponderações, esperamos contar com o beneplácito dos eminentes Pares, com vistas ao aperfeiçoamento de nossa legislação que rege a espécie.

Sala das Sessões,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**SENADOR PAULO PAIM**  
PT-RS

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Suprime-se, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, o proposto § 7º-A do art. 6º à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de encararmos um desestímulo à recuperação judicial e consequente avalanche de falências no Brasil.

A proteção aos credores que pactuaram arrendamento mercantil ou propriedade fiduciária, a fim de que seus créditos não se submetam à recuperação judicial, já é suficientemente desenhada no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 2005.

De modo que uma dupla previsão para a mesma proteção, como quer o Projeto, repetindo o comando ao inserir § 7º-A no artigo 6º, pode causar contradições e consequentes dificuldades para o intérprete, e servir de obstáculo à segurança jurídica do sistema de proteção do crédito.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Dê-se ao art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

‘Art. 10-A. ....

V – parcelamento da dívida consolidada em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

c) da 25ª (vigésima quinta) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 216 (duzentas e dezesseis) prestações mensais e sucessivas; ou

.....’ (NR)

”

**JUSTIFICAÇÃO**

Amplia-se, com a presente Emenda, a quantidade de parcelas, de 120 para 240, da modalidade de liquidação de dívidas prevista no inciso V do *caput* do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na forma da redação conferida pelo art. 3º do Projeto de Lei.

Dessa forma, o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver obtido o deferimento do processamento da recuperação judicial poderá, por meio da referida modalidade de adimplemento, ter acesso a prazo verdadeiramente diferenciado de regularização fiscal.

Esperamos, assim, o acolhimento desta Emenda para fins de facilitar a recuperação de empresas no País.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N<sup>º</sup> - PLEN**  
(ao PL n<sup>º</sup> 4.458, de 2020)

Altere-se a proposta redação do art. 158 da Lei n<sup>º</sup> 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei n<sup>º</sup> 4.458, de 2020, para a seguinte:

“Art. 158. ....

.....  
II – o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 20% (vinte por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo;

III – (revogado);

IV – (revogado);

V – o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente e que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

VI – o encerramento da falência nos termos do arts. 114-A ou 156 desta Lei.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei n<sup>º</sup> 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do falido que deseja empreender novamente.

Pelo Projeto, o falido terá suas obrigações extintas se pagar 25% dos seus débitos. A regra não é ruim, mas pode ser aperfeiçoada pela redução do montante para 20% (vinte por cento), facilitando assim a retomada da atividade empresarial pelo falido.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Art. X Altere-se a Seção II – A do Capítulo I, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção II – A**  
**Das Conciliações e das Mediações Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial**

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações incidentais aos processos de recuperação judicial exclusivamente:

I - na fase processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial; e

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais.

Parágrafo Único. - São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia geral de credores.

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz da recuperação.

Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização. (NR)

## JUSTIFICATIVA

Tanto pelo fato de que o processo de negociação já vem sendo conduzido espontaneamente pelas instituições financeiras, sempre que há créditos e empresários em dificuldades, como pelo fato da Lei nº 11.101/2005 já ser, em si, na recuperação judicial e extrajudicial, o enquadramento legal correto criado para proteção das empresas em dificuldade, não se vê a necessidade de se introduzir mais um procedimento, como este, que já é previsto, desde 2015, lei própria para a composição de interesses em situações extrajudiciais e judiciais diferentes da recuperação (Lei nº 13.140/2015).

Esta inserção, na forma proposta, irá apenas adicionar custos e morosidade não necessárias, que só terão como resultado dificultar o soerguimento do empresário de sua situação de crise através de institutos já experimentados na prática.

Está-se a introduzir uma suposta solução que só vai encarecer e criar demoras nos procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial.

Como exemplos de dispositivos que merecem reparo, temos (i) a suspensão de prazos durante as mediações ou conciliações por 60 dias, gerando insegurança jurídica e criando consequências completamente contrárias à razão de ser da mediação ou conciliação, (ii) possibilidade de mediações ou conciliações antecedentes impactarem nos créditos extra-concursais ou excluídos da recuperação judicial, frustrando dispositivos legais e posicionamentos jurisprudenciais claros a respeito da proteção a esses créditos, (iii) a necessidade de se ampliarem as matérias vedadas à mediação ou conciliação e (iv) permitir que mediações e conciliações antecedentes à recuperação judicial tenham impactos na recuperação judicial é dificultar o trâmite ordenado do procedimento, envolvendo outros juízos. Enfim, tira-se celeridade ao processo e se convida ao tumulto

processual. A mediação ou conciliação do Projeto, se aprovadas, devem ser sempre incidentais, conduzidas sob o juízo da recuperação.

Para mitigar os problemas levantados, proponho a redação acima para a Seção II em pauta.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da sessão

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se o art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com a nova redação dada pelo art. 1º do PL nº 4.458/2020, com vistas a ajustar a redação proposta ao § 7º-A do art. 6º.

“Art.6º.....

.....  
§ 7º-A O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A emenda ora apresentada busca apenas ajustar a redação do artigo com o restante das determinações previstas na Lei 11.101/2005 trazendo maior segurança jurídica na sua aplicabilidade.

Não se trata aqui de alteração de mérito, apenas ajuste no texto, para que este esteja alinhado ao previsto no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101.

Desta forma, o art. 7º-A reproduzirá a redação do artigo 49, § 3º, informando que não poderão ser retirados do estabelecimento da devedora durante o período de blindagem os “bens de capital essenciais”.

Como no atual artigo § 7º-A do art. 6º consta somente a expressão “bens essenciais”, suprimindo a palavra “de capital”, poderá ser iniciada uma discussão judicial sobre tema já pacificado na jurisprudência, interpretando o atual normativo artigo 49, §3º, sobre bem de capital.

O conceito de bem essencial foi introduzido na Lei nº 11.101/2005, em ressalva ao direito de remover ou alienar bens excluídos da recuperação judicial nos termos do parágrafo 3º do art. 49. Lá se estabelece que os bens de capital essenciais à atividade da recuperanda não poderão ser retirados ou alienados durante o período de 180 dias de suspensão de ações executivas e atos de constrição.

Muitas empresas em recuperação tentam incluir nessa exceção não só bens que não têm a qualidade de bens de capital (integrantes do seu ativo permanente), como os direitos de crédito, dando margem a intermináveis discussões que oneram o juízo da recuperação e trazem insegurança jurídica no que concerne ao fornecimento de crédito, o que resulta em aumento de custo do dinheiro.

Além desta discussão, que não deveria existir, pois o termo “**bem de capital**” tem significado não jurídico, com base nos fatos, que deveria afastar os bens físicos do ativo não permanente e os direitos e títulos de crédito da ressalva contida no final do parágrafo 3º do Art. 49, tem-se discutido também o que seria “bem essencial”,

sendo que as recuperandas tendem a tornar esse conceito elástico, abrangendo bens claramente dispensáveis para a condução das atividades.

Tudo isso vem gerando insegurança jurídica para os credores, com as consequências já apontadas “*ad nauseam*” não só nas discussões judiciais e na academia, mas também nas discussões deste projeto de lei.

Ao não limitar a aplicabilidade das suspensões aos bens de capital, a proposta legislativa abre margem a diversas interpretações sobre os bens realmente passíveis de serem considerados essenciais, trazendo insegurança jurídica e mais discussões no âmbito da recuperação judicial.

Dessa maneira, sugere-se o ajuste redacional para a inclusão da palavra “de capital” na expressão “bens essenciais”, com a finalidade de obter coerência textual com o restante da Lei nº 11.101/05, bem como evitar novas discussões judiciais que podem ser reavivadas pela ausência da expressão “capital”.

Importante mencionar que o ajuste redacional não altera o mérito do dispositivo e apenas traz maior segurança jurídica na sua aplicabilidade.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N<sup>º</sup> - PLEN**  
(ao PL n<sup>º</sup> 4.458, de 2020)

Altere-se o art. 6º-C, inserido pelo art. 2º do PL n<sup>º</sup> 4.458/2020, para passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-C É “vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses de prestação de garantias previstas no § 1º do art. 49, no § 1º do art. 50 e no art. 59 da Lei 11.101, de 2005, e demais situações reguladas por esta Lei.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A emenda ora apresentada busca apenas ajustar a redação do artigo com o restante das determinações previstas na Lei 11.101/2005 trazendo maior segurança jurídica na sua aplicabilidade.

Não se trata aqui de alteração de mérito, apenas ajuste redacional ao texto, que na atual redação deixa de prever diversas hipóteses de garantias previstas na Lei n<sup>º</sup> 11.101/2005, como no § 1º do art. 49, no § 1º do art. 50 e art. 59, além da própria

redação prevista no projeto para a desconsideração da personalidade jurídica no art. 82-A.

Assim, é preferível, para impedir dificuldades de interpretação e instituir segurança jurídica ao processo de recuperação judicial e falências, fazer a remissão aos artigos acima mencionados, preservando, por exemplo, as garantias reais (principais garantias em práticas no mercado) e não apenas as fidejussórias, que são as chamadas garantias pessoais (aval, fiança), mantendo, com isso, a interpretação que já é dada pela Lei nº 11.101.

Dessa maneira, sugere-se o ajuste redacional que faz referência expressa aos dispositivos § 1º do art. 49, no § 1º do art. 50 e art. 59, com a finalidade de obter coerência textual com o restante da Lei nº 11.101/05.

Importante mencionar que o ajuste redacional não altera o mérito do dispositivo e apenas traz maior segurança jurídica na sua aplicabilidade.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N<sup>º</sup> - PLEN**  
(ao PL n<sup>º</sup> 4.458, de 2020)

Art. X Altere-se a redação proposta ao art. 7º do Projeto de Lei nº 4.458/2020, para passar a vigorar seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial, ressalvados os §§ 6º e 8º do art. 46; os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 48; e o art. 70-A, que passarão a vigorar decorridos cento e oitenta (180) dias de sua publicação. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente alteração no art. 7º do PL nº 4.458/2020 pretende manter o *vacatio legis* da Lei aprovado na Câmara, que está estipulado em trinta (30) dias, mas avança ao trazer segurança jurídica ao instituir prazo distinto de entrada em vigor aos artigos 70-A; aos parágrafos do art. 48; e aos §§ 6º e 8º do art. 49. Os dispositivos em questão realizam alterações no tratamento dado ao produtor rural pessoa física e as operações de financiamento à atividade rural e, sendo modificações dessa magnitude, é imperioso que seja apresentado um tratamento diferenciado quanto ao *vacatio legis* destes pontos, para que o sistema financeiro e o mercado de capitais possam estruturar todos os processos e se adaptar aos pedidos de recuperação judicial e falência.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N°** - PLEN

(ao PL n° 4.458, de 2020)

Suprime os art. 20-B, C e D e respectivos parágrafos do PL n° 4.458, de 2020:

**JUSTIFICAÇÃO**

Os processos de recuperação de empresas são procedimentos de natureza coletiva, que contêm elementos essenciais, sem os quais se tornará difícil, senão improvável, a superação da crise do devedor.

Entre tais procedimentos, destacam-se:

- a) "*stay period*" (suspenção das ações e execuções contra o devedor/proteção contra credores);
- b) reunião dos credores em classes (as classes geralmente reúnem credores com interesses homogêneos, como os trabalhistas, em uma classe, e os fornecedores, em classe distinta);
- c) deliberação por maioria dos credores (a decisão da maioria, apoiando o plano de recuperação do devedor, vincula a minoria dissidente).

O art.20-B do projeto, nos seus incisos de I a III, cuida das negociações bilaterais (em que não há decisão por maioria).

Ocorre que, a resolução de conflitos bilaterais entre um devedor e um credor, apoiada pela mediação, já está disciplinada na Lei nº 13.140/2015.

Portanto, não há razão para que negociações bilaterais sejam tratadas em legislação que disciplina procedimentos coletivos de superação da crise empresarial.

Já o inciso IV, bem como o parágrafo 1º do aludido Art. 20-B, instituem um sistema preventivo de solução da crise empresarial que se revela ineficiente por várias razões:

- a) estabelece uma negociação extrajudicial com a exigência da atuação de um órgão do Poder Judiciário, sem razão jurídica e com evidente risco de sobrecarga de trabalho: a cada pedido de negociação extrajudicial corresponderá uma ação judicial para obtenção da proteção contra credores por 60 dias;
- b) impõe requisitos idênticos ao de uma tutela de urgência para a concessão da proteção contra credores por 60 dias: a presença dos requisitos legais será analisada por um juiz de direito. Se não concedida a proteção, o devedor poderá recorrer; se concedida, poderá ser objeto de impugnação por todos os credores. O aumento de conflitos na fase negocial, com repercussão judicial, será inevitável;

- c) não prevê qualquer mecanismo de imposição da decisão da maioria dos credores à minoria, permitindo, por exemplo, que um único credor relevante dissidente, por sua situação peculiar, isoladamente, impeça a melhor solução para o grupo de credores. Com isso, os esforços de negociação do devedor e dos credores terão sido perdidos, mas o devedor permaneceu protegido durante 60 dias;
- d) não exige do devedor a apresentação de qualquer informação de sua situação patrimonial, econômica e financeira, como condição para o início da negociação e a obtenção da proteção contra credores. Com isso, devedores de má-fé podem se valer do mecanismo previsto em lei apenas para obter proteção contra credores por 60 dias;
- e) não exige do devedor o cumprimento de deveres de boa-fé na negociação extrajudicial, durante o prazo de 60 dias. Com isso, o devedor pode deixar de se empenhar na negociação - não apresentar propostas e não responder às contrapropostas, ou apresentar propostas sem razoabilidade -, e não será punido pelo seu comportamento: terá se beneficiado da proteção contra credores por 60 dias sem risco algum.

Na prática, por meio do dispositivo que se pretende suprimir, o PL judicializa uma negociação extrajudicial; não exige do devedor qualquer contrapartida para obter a proteção contra credores por 60

dias; e permite que os esforços de negociação sejam perdidos por causa de um único credor resistente.

Diante da ineficiência do modelo que se pretende instituir, a tendência é que ele seja utilizado por devedores com o único objetivo de suspender as ações, protegendo-se dos credores por 60 dias, sem o verdadeiro propósito de superação da crise mediante a negociação de boa-fé.

Logo, é mister que a sistemática imposta pelo art. 20-B seja retirada do corpo do projeto. Como consequência, impõem-se, também, a supressão dos artigos 20-C e 20-D, por se tratar de decorrências da disciplina imposta pelo art. 20-B.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com o intuito de que sejam suprimidos da proposição os art. 20-B, C e D e seus respectivos parágrafos.

Este é o objetivo da presente emenda.

**SENADOR PLÍNIO VALÉRIO**  
PSDB-AM



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador Weverton**

**PROJETO DE LEI N° 4458, DE 2020**

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

**EMENDA DE PLENÁRIO N°**

Altere-se o *caput* do art. 63 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4458, de 2020:

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz, **de forma improrrogável**, decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Por mais que a recuperação judicial seja um regime especial e temporário bem definido no art. 63 desta lei, estão acontecendo inovações em algumas das varas em que são processadas elasticidades abusivas quanto aos prazos, prejudicando trabalhadores.

Vale ressaltar que a reiteração de tais prorrogações protraídas no tempo, sem limite legal acabam por desvirtuar a verdadeira essência do instituto, pois cria uma distorção quanto ao limitado previsto na Lei para esse regime especial, ensejando em prejuízo de ordem econômica a sua danosa perpetuação.

Assim, com esta emenda apresentada, propomos deixar explicitado no texto da Lei a impossibilidade de qualquer prorrogação.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2020.

Senador Weverton

Líder PDT



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador Weverton**

**PROJETO DE LEI N° 4458, DE 2020**

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

**EMENDA DE PLENÁRIO N°**

Dê-se ao § 4º do art. 49, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a seguinte redação:

Art. 49.....

.....

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei, bem como o crédito derivado de sentença judicial transitada em julgado após a formalização do pedido de recuperação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A lei 11.101/2005 é um sistema equilibrado que visa oferecer as condições necessárias para a preservação da sociedade empresária que se encontra em episódica dificuldade financeira, mas que, todavia, também tem por princípio a proteção dos direitos dos credores.

O art. 49 da referida lei estabelece de modo muito claro quais os créditos que se submetem à recuperação judicial, deixando de fora aqueles considerados extraconcursais e que, portanto, não se submetem aos efeitos da referida recuperação judicial, pois, como diz caput do referido artigo:

“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Sempre foi pacífico o entendimento de que estariam fora da recuperação judicial os créditos decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado em data posterior ao pedido de recuperação, visto que, na data do pedido, tal crédito ainda não estaria constituído.

Nessa lógica, sob a égide do artigo 49 da LRF, o que interessa é exclusivamente o momento do nascimento do direito, e não o momento da ocorrência do fato, ato ou negócio jurídico que lhe dá origem, nem a causa ou finalidade da relação jurídica ou do crédito. Se o crédito existia no momento do pedido de recuperação, é concursal; se só passou a existir depois, é extraconcursal (Zabaglia, R. 2017).

No entanto, muito recentemente, algumas decisões judiciais têm enveredado por um caminho que afronta e distorce a norma de regência da matéria, vez que adotam como marco temporal, não a constituição da dívida, conforme claramente dispõe o texto legal, e sim a data inicial da relação jurídica originária do referido crédito. Transporta-se, assim, para dentro da norma uma figura nova e excrescente, que é a figura abstrata da “previsibilidade”, a submeter ao plano de recuperação judicial créditos que ainda serão constituídos, ou não, no futuro.

Acontece que tais liberalidades e elasticidades do entendimento do que seriam créditos preexistentes à data do pedido de recuperação, finda por criar uma verdadeira aberração jurídica que é a concursalidade de créditos futuros, cujos titulares não poderão, por imperativo legal, estar presentes na assembleia geral de credores, posto ainda não serem titulares de algum direito creditício.

E caso esses “credores futuros”, por meio de remendo atenuante da referida impropriedade produzida, tivessem o direito de votar o plano de recuperação judicial por força do artigo 39 da LRF, o que a lei não prevê para quem não é legítimo titular de crédito, teríamos a bizarrice de votos decisivos na assembleia por “credores” cujos créditos nunca venham a se constituir. Deixá-los, todavia, sem exercer o direito de voto na assembleia em que serão decididos o destino e as condições de pagamento do seu futuro crédito seria cercear um legítimo direito do credor que efetivamente venha a

ter no futuro o seu crédito constituído. Ou seja, a lei não pode por omissão, ensejar que a sua aplicação venha a constituir paradoxos.

Como demonstrado, são várias as contradições que se configuram quando se permite que créditos decorrentes de decisão judicial futura possam ser trazidos à concursalidade, ou seja, submetidos às regras de um plano de recuperação judicial anterior à sua existência. Tal possibilidade tem aberto caminhos para artificialismos altamente prejudiciais à ordem econômica, seja possibilitando votos ilegítimos dos futuros possíveis detentores de créditos na assembleia geral de credores, desvirtuando, assim, o equilíbrio dos interesses ali representados, seja deixando-os de fora da assembleia e, assim, possibilitando acertos obscuros entre os credores presentes e a recuperada em prejuízo dos credores futuros, porém ausentes.

Estas são algumas das ilicitudes possibilitadas pela elasticidade com que alguns julgados têm permitido que se enquadrem como concursais créditos que possam ocorrer em decisões judiciais futuras, que como demonstrado, se produziu um verdadeiro monstrengos na norma.

A questão bem pode ser entendida diante de eventual crédito trabalhista transitado em julgado após a formalização do pedido de recuperação, onde o trabalhador queda-se ao desabrigo da isonomia, já que, mantida a previsão legal, não pode participar da Assembleia de credores e, muitas vezes, a despeito de vir a ser um crédito em tese privilegiado, culmina por prejudicar a classe trabalhadora, com execuções frustradas.

A presente emenda não modifica, extingue, ou cria direitos, apenasclareia, patenteia, o comando normativo do art. 49, visando portanto, impedir que alguns julgados, apressados e simplistas, destruam o equilíbrio que o texto legal obteve mediante amplo debate nas diversas comissões das duas Casas em nosso complexo sistema bicameral, bem como também busca impedir que ilicitudes se formem entre os credores e recuperanda presentes à assembleia de credores e criem condições ruinosas para os “credores futuros”, que, como dito, estão por lei impedidos de decidir nas referidas assembleias ou ingressar em juízo contestando tais condições.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2020.

Senador Weverton

Líder PDT



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador Weverton**

**PROJETO DE LEI N° 4458, DE 2020**

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

**EMENDA DE PLENÁRIO N°**

Acrescenta-se §10º ao art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4458, de 2020:

“Art. 49.....

.....  
§10º Também não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial nem ao juízo universal da recuperação os créditos derivados de decisões judiciais com trânsito em julgado após a formalização do pedido de recuperação, ressalvados os créditos de natureza trabalhista.

**JUSTIFICAÇÃO**

A lei 11.101/2005 é um sistema equilibrado que visa oferecer as condições necessárias para a preservação da sociedade empresária que se

encontra em episódica dificuldade financeira, mas que, todavia, também tem por princípio a proteção dos direitos dos credores.

O art. 49 da referida lei estabelece de modo muito claro quais os créditos que se submetem à recuperação judicial, deixando de fora aqueles considerados extraconcursais e que, portanto, não se submetem aos efeitos da referida recuperação judicial, pois, como diz caput do referido artigo: “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Sempre foi pacífico o entendimento de que estariam fora da recuperação judicial os créditos decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado em data posterior ao pedido de recuperação, visto que, na data do pedido, tal crédito ainda não estaria constituído.

Nessa lógica, sob a égide do artigo 49 da LRF, o que interessa é exclusivamente o momento do nascimento do direito, e não o momento da ocorrência do fato, ato ou negócio jurídico que lhe dá origem, nem a causa ou finalidade da relação jurídica ou do crédito. Se o crédito existia no momento do pedido de recuperação, é concursal; se só passou a existir depois, é extraconcursal (Zabaglia, R. 2017).

No entanto, muito recentemente, algumas decisões judiciais têm enveredado por um caminho que afronta e distorce a norma de regência da matéria, vez que adotam como marco temporal, não a constituição da dívida, conforme claramente dispõe o texto legal, e sim a data inicial da relação jurídica originária do referido crédito. Transporta-se, assim, para dentro da norma uma figura nova e excrescente, que é a figura abstrata da “previsibilidade”, a submeter ao plano de recuperação judicial créditos que ainda serão constituídos, ou não, no futuro.

Acontece que tais liberalidades e elasticidades do entendimento do que seriam créditos preexistentes à data do pedido de recuperação, finda por criar uma verdadeira aberração jurídica que é a concursalidade de créditos futuros, cujos titulares não poderão, por imperativo legal, estar presentes na assembleia geral de credores, posto ainda não serem titulares de algum direito creditício.

E caso esses “credores futuros”, por meio de remendo atenuante da referida impropriedade produzida, tivessem o direito de votar o plano de recuperação judicial por força do artigo 39 da LRF, o que a lei não prevê para quem não é legítimo titular de crédito, teríamos a bizarrice de votos decisivos na assembleia por “credores” cujos créditos nunca venham a se constituir. Deixá-los, todavia, sem exercer o direito de voto na assembleia em que serão decididos o destino e as condições de pagamento do seu futuro crédito seria cercear um legítimo direito do credor que efetivamente venha a ter no futuro o seu crédito constituído. Ou seja, a lei não pode por omissão, ensejar que a sua aplicação venha a constituir paradoxos.

Como demonstrado, são várias as contradições que se configuram quando se permite que créditos decorrentes de decisão judicial futura possam ser trazidos à concursalidade, ou seja, submetidos às regras de um plano de recuperação judicial anterior à sua existência. Tal possibilidade tem aberto caminhos para artificialismos altamente prejudiciais à ordem econômica, seja possibilitando votos ilegítimos dos futuros possíveis detentores de créditos na assembleia geral de credores, desvirtuando, assim, o equilíbrio dos interesses ali representados, seja deixando-os de fora da assembleia e, assim, possibilitando acertos obscuros entre os credores presentes e a recuperada em prejuízo dos credores futuros, porém ausentes.

Estas são algumas das ilicitudes possibilitadas pela elasticidade com que alguns julgados têm permitido que se enquadrem como concursais créditos que possam ocorrer em decisões judiciais futuras, que como demonstrado, se produziu um verdadeiro monstrengos na norma.

A questão bem pode ser entendida diante de eventual crédito trabalhista transitado em julgado após a formalização do pedido de recuperação, onde o trabalhador queda-se ao desabrigo da isonomia, já que, mantida a previsão legal, não pode participar da Assembleia de credores e, muitas vezes, a despeito de vir a ser um crédito em tese privilegiado, culmina por prejudicar a classe trabalhadora, com execuções frustradas.

A presente emenda não modifica, extingue, ou cria direitos, apenas clareia, patenteia, o comando normativo do art. 49, visando portanto, impedir que alguns julgados, apressados e simplistas, destruam o equilíbrio que o texto legal obteve mediante amplo debate nas diversas comissões das duas Casas em nosso complexo sistema bicameral, bem como também busca

impedir que ilicitudes se formem entre os credores e recuperanda presentes à assembleia de credores e criem condições ruinosas para os “credores futuros”, que, como dito, estão por lei impeditos de decidir nas referidas assembleias ou ingressar em juízo contestando tais condições.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2020.

Senador Weverton

Líder PDT



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4458, de 2020)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, para acrescentar os § 3º e § 4º ao art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos seguintes termos:

**“Art. 54 .....**

.....  
§3º Os créditos derivados da legislação do trabalho serão classificados na classe trabalhista limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor e o valor excedente será tratado como crédito quirografário.

§4º Os credores, por ocasião da deliberação do plano de recuperação, representados por sua respectiva classe, poderão deliberar sobre o estabelecimento de deságio para créditos que não tenham natureza estritamente salarial prevista no §1º deste artigo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 54 da Lei nº 11.101/2005 prevê que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido recuperacional.

O PL nº. 4458/2020, por sua vez, insere no referido artigo o §2º e incisos para possibilitar que o prazo de 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas possa ser estendido em até 2 (dois) anos, desde que apresentadas garantias suficientes de pagamento e haja aprovação pelos credores.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Tais alterações se mostram salutares, porém é preciso avançar e prever dispositivos adicionais que definam soluções para problemas corriqueiramente encontrados, para melhor aplicação da Lei, a fim de assegurar sua plena eficácia.

Com efeito, o objetivo desta emenda é criar igualdade na classificação dos créditos trabalhistas entre os procedimentos de recuperação judicial e o de falência, a fim de que sigam mesmos parâmetros.

Isso porque, no processo de falência, o crédito trabalhista e os equiparados são classificados de forma preferencial até o limite de 150 salários mínimos, sendo que o excedente é pago como crédito quirografário, nos termos do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que, para a recuperação judicial, referida regra não é prevista de forma expressa na lei de regência, o que gera distorções e incoerências. De fato, inexistem razões para que o limite de 150 salários mínimos dos créditos trabalhistas previsto no processo falimentar não possa ser aplicado no procedimento de recuperação judicial, no qual a empresa em crise mais precisa de medidas que lhe assegurem condições para seu soerguimento.

A limitação legal já existente na falência deve se impor de forma mais evidente dentro do processo de recuperação judicial, haja vista que, nesta etapa, a sociedade empresária necessita de melhores condições a curto prazo para poder superar o estado de crise passageira.

Deste modo, a mesma limitação dos créditos trabalhistas na ordem de preferência falimentar deve se estender também ao processo de recuperação judicial, considerando-se os princípios e objetivos que norteiam o concurso de credores e a situação econômica da empresa.

Tal medida é de suma importância nos primeiros anos do processo recuperacional, pois é justamente no momento em que a empresa ainda está se reestruturando e reorganizando que precisa de maior folego para enfrentar o estado de crise.

Ante o exposto, para aperfeiçoar e tornar mais clara a lei, evitando-se a judicialização do assunto, conto com a aprovação dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(PODEMOS/PARANÁ)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4458, de 2020)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, para acrescentar o § 3º ao art. 41 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos seguintes termos:

“Art. 41 .....

.....  
§3º Os titulares de créditos com garantia real prestada por terceiro votam com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 41 da Lei nº 11.101/2005 dispõe sobre a classificação dos créditos na recuperação judicial, sendo que o §2º estabelece que os titulares de créditos com garantia real votam em sua respectiva classe até o limite do valor do bem gravado em garantia, e o saldo remanescente é classificado como crédito quirografário.

Ocorre que, em se tratando de garantias prestadas por terceiro, e não pela devedora em recuperação judicial, não está claro na lei se o enquadramento se dará sob a forma de crédito de garantia real ou quirografário.

Por conta dessa lacuna legal, essa questão é frequentemente judicializada, sendo que o entendimento jurisprudencial predominante é o de que os créditos com garantia real prestada por terceiro devem ser classificados, no quadro geral, como quirografários, uma vez que não afetam, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora e, por corolário, não afetam os interesses dos credores.

Com efeito, a preferência com origem em garantia real apenas confere ao credor a prerrogativa de pagar-se prioritariamente em relação à



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

própria coisa. Se a coisa pertence a terceiro garantidor, é evidente que em relação ao devedor o crédito é quirografário. Portanto, como não há vinculação, ao pagamento da obrigação, de determinado bem da devedora, o crédito é de natureza comum, podendo qualquer bem do patrimônio da devedora suportar a constrição.

A ordem de pagamento da falência ou recuperação judicial foi concebida sobre uma equação econômica que tem como base o patrimônio do devedor, pois a dinâmica concursal gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, considerando que somente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores.

Os bens de terceiros não integram a massa falida nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso. Por isso, não servem de parâmetro para verificar a capacidade de pagamento ou de recuperação da empresa em relação ao grupo de credores.

Assim, para tornar mais clara a lei e evitar judicialização do assunto, necessário se faz acrescer um dispositivo prevendo expressamente que os créditos com garantia prestada por terceiros devam ser classificados como créditos quirografários, visto que eles não impõem gravame sobre o patrimônio da sociedade em crise.

Ante o exposto, conto com a aprovação dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS**  
**(PODEMOS/PARANÁ)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4458, de 2020)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, para acrescentar os § 10 e § 11 ao art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos seguintes termos:

**“Art. 49 .....**

.....

§10. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º deste artigo é crédito quirografário, sujeito à recuperação.

§11. Expropriado ou esvaziado o bem fiduciário, o saldo credor remanescente deverá sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial, na classe prevista no inciso III do art. 41 desta Lei.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que credores titulares de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não terão seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Ocorre que, dentro destas relações contratuais, por vezes o processo de recuperação judicial se depara com situações nas quais o bem dado em garantia fiduciária é insuficiente para garantir a totalidade da dívida.

Nessas circunstâncias, o saldo do crédito não coberto pela garantia fiduciária deve ser classificado como quirografário, conforme dispõe o Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

*“O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação”.*

Assim, do mesmo modo em que há limitação até o valor do bem gravado para votação dos titulares de créditos com garantia real, prevista no art. 41 da Lei nº 11.101/2005, também deverá haver, por coerência, limitação da extraconcursalidade das garantias fiduciárias previstas no §3º do art. 49 do diploma legal em relevo, que também considerará o valor da garantia prestada.

Ademais, outro ponto de suma importância é quando a garantia fiduciária perece e se esvazia, deixando de garantecer o débito, ou seja, não se presta mais para sua finalidade de assegurar o pagamento da dívida. Em tais circunstâncias, deve-se, então, seguir as mesmas diretrizes acima consideradas, visto que a classificação do crédito está intimamente ligada ao bem dado em garantia, vale dizer, se o bem é extinto, o crédito respectivo deve ficar sujeito à recuperação judicial.

Desta forma, a fim de melhor regulamentar tais situações corriqueiras com as quais os processos de recuperação se deparam é que se propõe a inserção dos parágrafos acima alinhavados, que estão em sintonia com o entendimento que vem se consolidando no Poder Judiciário e atendem ao equilíbrio exigido entre o direito dos credores envolvidos e a necessidade de preservação e soerguimento da empresa recuperanda.

Assim, para tornar mais clara a lei e evitar judicialização do assunto, conto com a aprovação dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(PODEMOS/PARANÁ)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4458, de 2020)

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, para acrescentar os § 1º e § 2º ao art. 6-C da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos seguintes termos:

**“Art. 6º-C.....**

.....

§1º A cláusula no plano recuperacional com previsão de supressão das garantias reais e fidejussórias, caso aprovada pelos credores em assembleia, vinculará a devedora e todos os credores, indistintamente.

§2º Enquanto cumpridas todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, ficam suspensos quaisquer atos de constrição e expropriação patrimonial em face de bens e garantidores reais ou fidejussórios, a qualquer título, por débitos sujeitos a recuperação judicial.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº. 4.458/2020 insere o art. 6-C, o qual estabelece que é vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvada a hipótese de prestação de garantia fidejussória.

Tal inserção de novo artigo se mostra salutar, porém é preciso avançar e prever dispositivos adicionais que definam soluções para problemas corriqueiramente encontrados, para melhor aplicação da Lei, a fim de assegurar sua plena eficácia.

Com efeito, o objetivo desta emenda é prever soluções já amplamente consagradas na jurisprudência pátria, qual seja, a supressão das



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

garantias reais e fidejussórias caso tal medida seja aprovada pelos credores em assembleia, e a suspensão dos atos constitutivos contra terceiros garantidores enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

Nos tribunais pátrios já se sedimentou entendimento de que, se constar no plano recuperacional cláusula que preveja a exclusão ou suspensão das garantias, devidamente aprovada pelos credores em assembleia-geral, é possível se prever a supressão ou suspensão das garantias fidejussórias<sup>1</sup>.

A assembleia de credores é soberana para decidir sobre a supressão das garantias em face de terceiros garantidores a quaisquer títulos, sobre os créditos novados com o plano aprovado, visto que tal condição se trata de direito disponível da parte. E isso vincula indistintamente todos os credores.

Ademais, a extinção das obrigações decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, “os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas”, nos termos do art. 61, §2º, da Lei n. 11.101/2005. Portanto, trata-se apenas de condição suspensiva das garantias.

Logo, se a literalidade da citada norma prevê o restabelecimento das garantias e condições originariamente contratadas caso não haja o adimplemento do plano de recuperação judicial, resta evidente que, enquanto este estiver sendo regularmente cumprido pela sociedade empresária em recuperação, que é a devedora principal, todo e qualquer ato expropriatório em face de bens e/ou pessoas objeto de garantias prestadas em favor de créditos sujeitos a recuperação judicial devem permanecer suspensos ou suprimidos.

Ante o exposto, para aperfeiçoar e tornar mais clara a lei, evitando-se a judicialização do assunto, conto com a aprovação dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva.

---

<sup>1</sup> Vide: STJ - REsp: 1700487, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgado em 02/04/2019, Terceira Turma, DJe 26/04/2019; e STJ - REsp: 1798088, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ 03/06/2019.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS**  
**(PODEMOS/PARANÁ)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4458, de 2020)

Altere-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, para revogar o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos seguintes termos:

“Art. 6º .....  
.....  
III – art. 57. ”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 (LREF) prevê, como pré-requisito para a concessão judicial do pedido de recuperação judicial, a apresentação pelo devedor de certidões negativas de débitos tributários.

Ocorre que tal artigo tem se revelado, na prática, obstáculo nocivo às possibilidades de recuperação judicial das sociedades empresárias em dificuldades, tanto que a jurisprudência pátria tem decidido reiteradamente pela inaplicabilidade do art. 57 da LREF.

Exigir a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial tem o condão de inviabilizar a oportunidade de recuperação econômica da empresa devedora e induzi-la à falência, em detrimento dos demais credores. Ademais, o crédito tributário já possui a prerrogativa de não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, não tem a sua exigibilidade suspensa como os



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

demais créditos, podendo ser executado à parte pelo Fisco, o qual, aliás, possui notável preferência na ordem de pagamento do processo falimentar.

Logo, diante dos proeminentes objetivos sociais da LREF - quais sejam, preservar a empresa, os empregos e possibilitar a manutenção da fonte produtora e continuidade da atividade econômica -, a apresentação de certidões tributárias negativas como condicionante para concessão do pedido recuperacional é totalmente desnecessária, indevida e contrária aos objetivos da própria lei de regência.

Os créditos tributários já possuem amplos e diversos instrumentos efetivos para a sua cobrança e execução, não podendo o Fisco se valer da lei de recuperação judicial e falência para imprimir, pela via imprópria, mais uma ferramenta de coerção fiscal.

Em defesa da manutenção do art. 57 da LREF, o Fisco argumenta que as certidões podem ser obtidas por parcelamento ou transação tributária. No tocante aos parcelamentos, existem ainda lacunas legislativas em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. Quanto às transações tributárias, geralmente envolvem exigências robustas e condicionantes que por muitas vezes inviabilizam a sua concessão.

Assim, no caso de resistência à concessão da transação, ficaria o Fisco com verdadeiro poder discricionário de voto sobre a possibilidade de soerguimento do devedor. Ocorreria algo semelhante a conceder à Fazenda Pública uma espécie de *golden share* na recuperação judicial: não participa das assembleias, não vota, não se submete ao plano, mas tem o irrestrito poder de vetar a decisão tomada pelos demais credores, tornando sem efeito a deliberação que aprovou o plano de recuperação<sup>1</sup>.

Em resumo, a exigência das certidões negativas como condicionante à concessão da recuperação judicial:

---

<sup>1</sup> Vide, a propósito, <https://migalhas.uol.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/333379/a-exigencia-de-certidoes-negativas-de-debitos-tributarios-na-recuperacao-judicial-uma-analise-da-decisao-do-stf>



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

■ É incompatível com a própria natureza do procedimento recuperacional, visto que o Fisco não participa da assembleia dos credores e não tem os seus créditos e direitos suspensos e restringidos como os demais;

• Consiste em exercício desarrazoado e desproporcional de poder de oposição, convolado em prerrogativa de veto absoluto atribuído a um credor que não faz parte do procedimento de recuperação judicial;

■ É totalmente dispensável e desnecessária, visto que a Fazenda pode fazer a cobrança judicial do crédito tributário paralelamente ao procedimento recuperacional, com amplos instrumentos de cobrança e execução previstos na legislação.

Ante o exposto, para corrigir um problema constatado atualmente na legislação e evitar judicialização do assunto, conto com a aprovação dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS**

**(PODEMOS/PARANÁ)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4458, de 2020)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, para suprimir os incisos V e VI do art. 73 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 73 da Lei nº 11.101/2005 (LREF) prevê as hipóteses nas quais o juiz decretará a falência da devedora. O PL nº 4.458/2020 acrescentou duas novas hipóteses, quais sejam, os incisos V e VI no referido artigo, que preveem a falência, respectivamente, em caso de descumprimento do parcelamento tributário e quando houver esvaziamento patrimonial em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Na prática, tais novas hipóteses trazidas pelo PL nº 4.458/2020 conferem ao Fisco o poder de solicitar a convolação da recuperação judicial da devedora em falência, o que não se configura razoável e adequado.

Os créditos tributários não são sujeitos à recuperação judicial e possuem a prerrogativa de não terem sua exigibilidade suspensa como ocorre com os demais credores. Ou seja, como os seus créditos continuam a ser executados normalmente após a instauração da ação recuperacional, o Fisco não é credor no processo de recuperação judicial, não participando da assembleia de credores e nem da elaboração do plano de recuperação da empresa.

Assim, não há razões para que a Fazenda Pública tenha o condão de se imiscuir no processo recuperacional para pedir a falência, notadamente quando a empresa apresentou e vem cumprindo a contento o



**SENAZO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

plano de recuperação judicial que foi aprovado em assembleia-geral de credores.

As hipóteses de convolação do processo recuperacional em falência devem continuar sendo aquelas atualmente previstas na legislação, quais sejam, decisão da assembleia dos credores, ausência de apresentação do plano, sua rejeição ou descumprimento. Há um consolidado entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores no sentido de negar a prerrogativa do Fisco em requerer a falência, expresso no Enunciado 56 na I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, com a seguinte redação: “*a Fazenda Pública não possui legitimidade ou interesse de agir para requerer a falência do devedor empresário*”.

Ademais, no tocante especificamente à nova hipótese trazida no inciso VI do art. 73 da LREF, imperioso ressaltar que os esforços do referido diploma legal são no sentido de preservar a fonte produtora e o soerguimento da atividade econômica, sendo que, em casos de eventuais atos de gestão fraudulentos e temerários, a própria lei já prevê soluções e mecanismos sancionatórios, como o afastamento do devedor em recuperação judicial, declaração de ineficácia das operações fraudulentas realizadas, entre outras medidas<sup>1</sup>.

Ante todo o exposto, conto com a aprovação dos pares para a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS**  
**(PODEMOS/PARANÁ)**

---

<sup>1</sup> O foco da regulação da LREF não é o sujeito, isto é, o empresário (ou o seu controlador), mas sim os fatores de produção devidamente organizados para o exercício da atividade empresária. Tanto é assim que são possíveis as seguintes soluções para sanear a crise, todas elas prevendo a substituição do titular da atividade empresarial: na recuperação, (i) os trespasso ou arrendamento do estabelecimento para outro titular, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados (art. 50, VIII); (ii) o usufruto do estabelecimento pelos credores (art. 50, XIII); (iii) a constituição de sociedade de propósito específico (SPE) para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art. 50, XVI); na falência, (iv) a preferência pela alienação do conjunto de estabelecimentos do devedor, dos estabelecimentos singularmente considerados ou, ao menos, blocos de bens suficientes para a utilização produtiva em relação à venda de bens singularmente considerados (art. 140).



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4458, de 2020)

Dê-se ao inciso VI do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
Art. 10-A. ....  
.....

VI - liquidação de até 50% (cinquenta por cento) da dívida consolidada no parcelamento, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A regra que estabelece limite de liquidação de apenas 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme propõe o inciso VI do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 4458, de 2020, é insuficiente e não atende aos anseios das empresas em recuperação judicial.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

Não é demais lembrar que elas foram duramente afetadas pela crise econômica dos últimos anos, o que foi agravado pelos efeitos da pandemia do Covid-19.

O aumento do percentual de trinta para cinquenta por cento permitirá que essas empresas escoem os seus saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para pagamento dos créditos tributários, de forma mais rápida e justa, permitindo o enfrentamento da recuperação judicial de forma mais robusta e célere.

Além disso, o mesmo dispositivo alterado pelo PL restringe a possibilidade de compensação desses créditos com os administrados pela RFB, o que exclui os inscritos em dívida ativa, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que vêm a ser a principal parcela dos créditos tributários devidos pelas empresas em dificuldades econômicas perante o Fisco.

A fim de aperfeiçoar o projeto e permitir a concreta recuperação econômica das empresas nacionais, especialmente aquelas mais afetadas pela crise econômica dos últimos anos e que precisarão se valer do instituto da recuperação judicial, propomos as duas alterações na redação dada pelo art. 3º do PL ao inciso VI do art. 10-A da Lei nº. 10.522, de 2002.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS**  
**(PODEMOS/PARANÁ)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação do art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência dos agentes econômicos, doravante referidos simplesmente como devedor.

§1º Considera-se agente econômico qualquer pessoa física ou jurídica que exerça ou tenha por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade.

§2º Não estarão sujeitos à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência os créditos contra o devedor pessoa natural relacionados no § 1º que não se relacionarem diretamente às atividades econômicas por ele exploradas.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de encararmos um desestímulo à recuperação judicial e consequente avalanche de falências no Brasil.

O objetivo desta emenda é incluir todos os agentes econômicos de natureza civil no âmbito da abrangência da lei. Como exemplo de entes incluídos, temos as sociedades cooperativas e os que exercem profissões intelectuais.

A necessidade de ampliar o rol de legitimados a requererem recuperação judicial trata-se, em realidade, de adequar o art. 1º e 2º ao art. 47 da Lei 11.101/2005 (LREF). A recuperação judicial nunca teve o propósito de unicamente proteger uma determinada atividade econômica se ela for praticada por um agente específico, em detrimento de outros. Em realidade, o objetivo é



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

proteger todas as atividades econômicas e os benefícios que uma sociedade estruturada em um sistema capitalista usufrui.

Não é de bom grado que uma determinada atividade econômica se encerre de forma precoce e precipitada em razão de crise unicamente por questões formais, ignorando-se todos os benefícios que decorrem de tal atividade, bem como o número de potenciais prejudicados. Os benefícios da atividade econômica existem independentemente de quem a pratique. Esta é a razão para que o quadro de legitimados seja modificado.

Inclusive, a jurisprudência vem relativizando o rol restritivo de legitimados atualmente previsto na legislação, como, por exemplo, no julgamento do REsp 1.004.910 /RJ, ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu a possibilidade de recuperação judicial da Casa de Portugal, ainda que esta não tenha legitimidade legal, conforme interpretação literal da LREF.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(PODEMOS/PARANÁ)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação das alíneas “c” e “h” do inciso II do art. 22, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 22 .....

II - .....

.....  
c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, opinando sobre a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

.....  
h) apresentar, para juntada aos autos e no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, após sua apresentação, opinando sobre a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de encararmos um desestímulo à recuperação judicial e consequente avalanche de falências no Brasil.

Em que pese ser absolutamente necessário que o administrador judicial seja diligente e busque a verdade real quanto às informações que presta aos agentes envolvidos nos processos de recuperação judicial e falência, a função deste é de *longa manus* e fiscal do juízo, não sendo razoável se lhe exigir que realize auditoria nas informações do devedor bem como ateste a veracidade e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

conformidade delas. Deve, todavia, apontar ao juízo situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou que não sejam verossímeis.

Portanto, a presente emenda tem o objetivo de substituir o verbo “atestar” pelo verbo “opinar”, visto que o poder de atestar a veracidade e conformidade de informações é típico de auditor, não se podendo exigir do administrador judicial a tarefa de auditar contas.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(PODEMOS/PARANÁ)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dos incisos I e II do art. 167-E, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 167-E .....

I - o devedor ou o gestor judicial, quando aplicável, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial;

II - o administrador judicial, na recuperação judicial e na falência.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020 mantém a possibilidade de haver um gestor judicial em caso de afastamento, no curso da recuperação judicial, dos gestores do devedor. Portanto, parece-nos prudente incluir que, nessas hipóteses, o gestor judicial também possa ter legitimidade para atuar em outros países.

Com relação ao inciso II, destacamos que também compete ao administrador judicial, na recuperação judicial, realizar diversos atos de fiscalização. Por essa razão, é importante que o administrador judicial também possa ter essa legitimidade na recuperação judicial no âmbito de casos que envolvam insolvência transnacional, e não somente na falência.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(PODEMOS/PARANÁ)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**Emenda N° – PLEN**

**(ao PL nº 4.458, de 2020)**

Suprime-se o inciso I do art. 50-A, acrescentado à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 pelo art. 2º do Projeto de Lei 4.458/20.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PL 4.458/20, por meio de seu art. 2º, insere na Lei nº 11.101/05 o art. 50-A, o qual informa ser receita o valor objeto de renegociação entre credores e devedores na recuperação judicial, inclusive propõe, no seu inciso I, uma isenção de PIS, PASEP e COFINS para essa hipótese.

Ou seja, o dispositivo permite a tributação do desconto obtido na renegociação de dívidas do devedor perante o credor (haircut), principalmente considerando a incidência do IRPJ e da CSLL.

A proposta se mostra contrária aos objetivos da recuperação judicial, pois, em um momento crítico da empresa quando os credores oferecem descontos para o devedor, buscando sua recuperação, a Fazenda Pública da União se aproveita para tributar indevidamente uma receita imaginária, retirando parte da eficácia da dedução das dívidas, e reduzindo os incentivos para a renegociação dos débitos da empresa em recuperação judicial.

Ademais, do ponto de vista jurídico da incidência de tributos sobre a receita, a redução de um passivo não se enquadra no conceito de receita, conforme prevê o art. 12 do Decreto-Lei 1598/77.

Nesse sentido, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do conceito de RE nº 606.107/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, “o conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil.... Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”.

A premissa de que receita deve configurar ingresso de riqueza nova pautou também a decisão do STF no RE 574.706/PR1, no qual se assentou que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Confira-se trecho do voto da Ministra Relatora:

(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (Grifou-se)

No mesmo passo, o STJ, ao analisar a incidência do Imposto de Renda exigido pelo Fisco Federal sobre o valor do condomínio não pago pelo síndico, assim se pronunciou (REsp 1606234/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 10/12/2019):

Assim, a dispensa do adimplemento das taxas condominiais concedida ao Síndico pelo labor exercido não pode ser considerada pró-labore, rendimento e tampouco acréscimo patrimonial, razão pela qual não se sujeita à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física, sob pena, inclusive, de violar o princípio da capacidade contributiva. Não se verifica, de fato, qualquer alteração entre o patrimônio preexistente e o novo, inexistindo ingresso de riqueza nova em seu patrimônio que justifique a inclusão do valor correspondente à sua quota condominial como ganho patrimonial na apuração anual de rendimentos tributáveis.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Portanto, a pretensão de tributar, sob a alcunha de receita, os descontos obtidos na negociação entre credores e devedores na recuperação judicial, ainda que contabilmente a operação se reflete no balanço da empresa, viola o conceito de receita para fins de PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. Por isso também, a proposta de isentar o PIS, o PASEP e a COFINS é inócuia, porquanto já não poderiam ser exigidos.

A equiparação de uma redução de despesa como uma receita apenas visa permitir que o IRPJ e a CSLL incidam indevidamente no caso, o que, do ponto de vista da incidência de tributos sobre a receita, mostra-se absolutamente dissociado do direito, conforme demonstram os precedentes do STF aqui trazidos.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Projeto de Lei nº 4458, de 2020**

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 159, § 3º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a seguinte redação:

“Art.159.....

.....  
§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, ressalvados as obrigações de que trata o art. 83, I.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A nosso ver, o PL 4458/2020 trata de forma excessivamente branda o processo de falência, ao permitir que o juiz determine a extinção de todas as obrigações do falido, inclusive, as obrigações trabalhistas.

O art. 83, I, em vigor, mantido pelo PL, assegura a preferência de créditos trabalhistas de até 150 salários mínimos credor, e, assim, sem que haja a quitação de tais débitos, não é aceitável a extinção das obrigações, o que beneficiaria de forma indevida o falido.

Dessa forma propomos a adequação ao art. 159, § 3º, para preservar as dívidas trabalhistas que a Lei já visa proteger.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
PT-RS



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA ADITIVA N°**  
(ao PL 4458/2020)

**Art. 1º inclua-se, no PL nº 4458/2020, o seguinte dispositivo renumerando-se os demais:**

“Art. 6º nos casos de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito do processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, os valores correspondentes à redução das dívidas, não estarão sujeitos à tributação pela contribuição para o programa de integração social (PIS) e para o programa de formação do patrimônio do servidor público (PASEP), pela contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), pelo imposto de renda das pessoas jurídicas e pela contribuição social sobre o lucro líquido.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os ajustes ora propostos ao projeto de lei, visam dar maior coerência às condições a serem estabelecidas pela nova lei, que deverá almejar a efetiva recuperação de empresas em graves dificuldades. Busca-se com a inserção desse novo dispositivo, proporcionar ao processo de renegociação das dívidas empresariais, a capacidade de fazer com que os descontos ou compensações a serem oferecidos pelo estado, como forma de reduzir os encargos do devedor, não tragam a reboque, um problema absolutamente indesejável para quem já se encontra com dívidas além do suportável.

Se os descontos ou compensações negociados, vierem acompanhados da cobrança de tributos sobre esses mesmos descontos ou compensações, o poder público estará concedendo um desconto sobre uma dívida que poderia ser paga no longo prazo, passível de ser discutida judicialmente por muito tempo, porém, ao mesmo tempo, estará cobrando elevados valores correspondentes a tributos e contribuições, que terão de ser pagos ao fisco no curíssimo prazo, ou talvez, farão parte de um novo pacote de negociação de dívidas, a aumentar os problemas futuros da devedora..



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O que se busca nesse tipo de negociação, é de um lado, o estado encerrar longas discussões judiciais, colocando efetivamente, parte dos seus créditos para dentro dos cofres públicos, e para o outro lado, os devedores poderão, diante de valores mais razoáveis, encerrar brigas judiciais, e dentro de uma maior previsibilidade dos valores a pagar, eliminar tais pendências do seu futuro.

Havendo tributação sobre essas reduções de valores, existirá boa probabilidade de alguns devedores permanecerem discutindo seus supostos débitos judicialmente. Empresas em grave situação econômico-financeira, tendo que realizar pagamento de tributos, sangrando seus caixas no curto prazo, em decorrência de redução de encargos de dívida, que poderiam ser reduzidos por via judicial, ou ainda, poderiam ser pagos no longo prazo, não é algo que pareça razoável, especialmente para quem já se encontra afogado em dívidas.

Caso bem diferente, é aquele tributo que se paga após o recebimento de novos valores financeiros, auferidos sobre a venda de produtos ou serviços, e que proporcionam às empresas, a obtenção de novos recursos para o seu caixa.

Pagar tributos de imediato, em momento de grave crise, sobre algo que a empresa supostamente deixaria de pagar em um futuro distante, não parece razoável e atrativo para viabilizar tais entendimentos.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ".

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**



PL 4458/2020  
00035

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA MODIFICATIVA N°**  
(ao PL 4458/2020)

**Art. 1º o *caput* do art. 10-C da lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, previsto no artigo 3º do PL nº 4458/2020, passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 3º a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....”

“Art. 10-C Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-a desta lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 63 da lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à PGFN proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da união, nos termos da lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:

””

## **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta visa proporcionar maior elasticidade no prazo para adesão ao parcelamento dos débitos, visto que é comum às empresas que se encontram em graves dificuldades, o aparecimento de débitos em momentos diversos, em decorrência de discussões ou disputas em âmbitos e prazos distintos.

É importante ter-se em mente, que uma empresa não entra em crise, com gravidade que culminará em um processo de recuperação judicial, de um dia para o outro, decorrendo sim, de um processo que se desenrola ao longo de vários meses ou anos, e que vai ao longo deste curso, deixando pendências diversas que passarão



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

por processos de negociação administrativas e/ou judiciais, que se encontrarão a cada instante, em status distintos, exigindo soluções diferentes.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Acir Gurgacz", is placed here.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA N°**

(ao PL 4458/2020)

**Art. 1º o artigo 10-a da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, previsto no artigo 3º do PL nº 4458/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 3º a lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A .....

VI - Em relação aos débitos administrados pela secretaria especial da receita federal do brasil e pela procuradoria geral da fazenda nacional, liquidação de até 80% (oitenta por cento) da dívida consolidada no parcelamento, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de empresas controladoras e controladas, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, ou com outros créditos próprios ou de terceiros relativos aos tributos administrados pela secretaria especial da receita federal do brasil , hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

.....  
§1º C .....

I - .....

A) O oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela fazenda nacional em juízo ou por decisão judicial; ou

.....  
§1º-D Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o inciso vi do caput deste artigo, no todo ou em parte, e conforme a previsão contida



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

no § 1º F Seguinte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela secretaria da receita federal do brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, facultada ao contribuinte, a inclusão do débito decorrente dessa não homologação, no parcelamento acordado, para quitação na mesma quantidade de parcelas aplicáveis ao saldo remanescente;

§ 1º-E A Utilização dos créditos na forma disciplinada nos incisos i a iv do § 1º-B Deste artigo, extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

§ 1º-F A Secretaria da receita federal do brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos i a IV do §1º-b deste artigo.

---

§2º-C Para fins do disposto no inciso III do § 2º - A, Na hipótese de ocorrer a inscrição de débito em dívida ativa posteriormente à adesão ao parcelamento, fica assegurada ao devedor a possibilidade de regularizar o referido débito através da adesão ao parcelamento no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como de comprovar em igual prazo a existência de causa suspensiva da exigibilidade;

§2º-D A obrigação de que trata o inciso IV do § 2º - A, aplica-se aos fatos geradores ocorridos após a celebração do acordo, concedendo-se ao contribuinte o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a regularização, através de pagamento à vista ou em parcelado, de débitos anteriores administrados pela caixa econômica federal.

---

§5º-A Fica assegurado ao contribuinte o direito de aderir a parcelamentos junto à receita federal do brasil e à PGFN, de acordo com as regras de parcelamento aplicáveis em tais órgãos para a regularização de débitos que não tenham sido incluídos no parcelamento de que trata essa norma,



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

admitida a coexistência de tais parcelamentos, com esse parcelamento específico para as empresas em recuperação judicial.””

## JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas ao artigo 10-a da lei nº 10.522/2020, visam tornar as condições de negociação mais próximas da realidade das empresas em recuperação judicial, ou seja, empresas em dificuldade e que necessitam se valer de seus créditos tributários, além de outros fatores, para que consigam se reerguer, retomando de forma mais consistente, seu papel de geradoras de emprego e renda para as pessoas, assim como, de pagadoras de tributos e encargos legais ao estado.

Desta forma, propomos ajustes no texto do inciso vi do referido artigo, ampliando a possibilidade de se incluir aí, os débitos porventura existentes perante a procuradoria geral da fazenda nacional, aumentando-se o percentual previsto anteriormente, de utilização do montante de créditos que a pessoa jurídica e suas empresas correlacionadas possam se valer, para fazerem frente aos débitos a serem pagos.

Pela legislação atual, as empresas podem anualmente, abater de suas bases de cálculo dos impostos a pagar, 30 % do seu prejuízo fiscal acumulado. Tal permissão, posterga a utilização dos créditos da pessoa jurídica, o que, após uma crise que se estende desde a primeira metade desta década, e que se agravou enormemente com a chegada do Coronavírus, não se mostra suficiente para proporcionar às empresas, a sua recuperação e o retorno consistente às suas plenas atividades.

Em condições normais, uma empresa em recuperação judicial possui muitas dificuldades para a obtenção de crédito junto às instituições financeiras. Se, além do contexto geral de dificuldades, essas empresas possuírem dívidas para com o fisco (o que é muito comum), a probabilidade de se obter crédito será igual a zero. Ou seja, se o que se pretende aqui, é proporcionar condições para uma plena recuperação das



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

empresas em dificuldades, ainda mais em um momento como o atual, faz-se necessário repensarmos os modelos de negociação dos débitos empresariais junto ao fisco.

Dentre as alterações propostas, procura-se permitir que os créditos oferecidos e não aceitos pela secretaria especial da receita federal, que possui prazo de 5 anos para validá-los ou não, possam ser pagos seguindo os prazos de parcelamento negociados e ainda remanescentes.

Da mesma forma, busca-se permitir que débitos inscritos em dívida ativa, posteriormente à adesão da empresa ao programa de parcelamento junto ao fisco, possam também ser inseridos no parcelamento, como forma de permitir que as empresas possam suportar mais esses encargos, sem comprometerem ainda mais, a sua capacidade de sobrevivência.

O parágrafo 2º-d visa proporcionar condições para que as empresas parcelem suas dívidas para com o FGTS, anteriores à sua adesão, com base no acordo firmado com o fisco, mantendo-se a obrigação de se manter quites com as obrigações junto ao FGTS, para fatos geradores posteriores à celebração do acordo.

Além disso, busca-se através do parágrafo 5º-a, admitir-se a possibilidade de coexistência do parcelamento de dívidas acordado, com outras modalidades que porventura possam surgir, permitindo-se assim, que as empresas se mantenham viáveis, no que diz respeito à sua condição de regularidade fiscal.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ", is placed above the typed name.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA SUPRESSIVA N°**  
(ao PL 4458/2020)

**Art. 1º Revoga-se o artigo 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição em pauta, suprimindo-se o artigo 57 da lei 11.101/2005, na prática, retrata a inviabilidade de uma empresa que busca a recuperação judicial, na maioria esmagadora das vezes, em cumprir com a exigência contida no referido artigo, qual seja, a de apresentar a prova de quitação de débitos para com o fisco, como pré-requisito para terem seu plano de recuperação judicial homologado pelo poder judiciário.

Uma vez que a empresa já se encontra há algum tempo, em difícil situação econômico-financeira, e projeta-se à elaboração de um plano de recuperação judicial, é de fácil presunção que esta mesma empresa já não esteja conseguindo fazer frente aos seus compromissos pactuados com credores e fornecedores em geral, consequentemente, também junto ao próprio fisco, mostrando-se portanto, inviável o atendimento da exigência de prova de quitação dos débitos perante este.

A rigor, a empresa que vai ao longo do tempo, aprofundando-se em um ambiente de dificuldades crescentes, vai também, passando por um processo natural e celetivo, de priorização na utilização dos seus escassos recursos financeiros, o que passa pela definição daquilo que é mais urgente à sua sobrevivência, o que se pode traduzir em pagamentos aos seus funcionários, e aos seus fornecedores e/ou parceiros considerados fundamentais para a sobrevivência do seu processo produtivo. Não fosse assim, provavelmente, essas empresas nem conseguiriam chegar ao ponto de elaborar um plano de recuperação judicial, caso utilizassem seus escassos recursos de forma diversa, o que infelizmente, mas comumente, deixa despesas como o pagamento de tributos e encargos em geral, para um momento posterior.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Se a nova lei vem aperfeiçoar os mecanismos, que permitam melhorar as condições para a recuperação das pessoas jurídicas, mantendo vivo o seu papel social, tal trava de entrada não faz sentido algum.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ".

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**



PL 4458/2020  
00038

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

(ao PL 4458/2020)

**Art. 1º Altera-se a Redação do § 9º do art. 10 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, incluído pelo artigo 1º do PL nº 4458/2020:**

“Art. 1º A lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10º .....

§9º Observada a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 63 desta lei, a recuperação judicial poderá ser encerrada, ainda que não tenha havido a homologação do quadro geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas, à partir do trânsito em julgado da decisão de encerramento da recuperação judicial, ao juízo da recuperação judicial, como ações autônomas, e observarão o rito comum.””

**Art. 2º Dê-se a Seguinte Redação ao artigo 63 da lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterado pelo artigo 1º do PL nº 4458/2020:**

“Art. 1º A lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63.....

V - .....

§ 1º A competência do juízo da recuperação judicial, para processamento de incidentes de habilitação e impugnações de crédito, deliberação sobre atos constitutivos contra o patrimônio da devedora, medidas urgentes ou demais fins desta lei, se prorroga até o trânsito em julgado da decisão de encerramento da recuperação judicial.

§ 2º Observada a disposição contida no parágrafo primeiro deste artigo, o encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro geral de credores.””



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**Art. 3º Dê-se a Seguinte Redação ao §2º do artigo 5º do PL nº 4458/2020:**

“art. 5º .....

“§2º Observada a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 63 desta lei, as recuperações judiciais em curso poderão ser extintas independentemente de homologação do quadro geral de credores, facultada ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

”  
.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

O processo de recuperação judicial, proporciona às empresas que se submetem a ele, uma certa proteção e algumas prerrogativas, exatamente buscando proporcionar a essas empresas, oportunidade de tomarem algum fôlego, rumo a um novo ciclo de retomada e sustentação. Dentre alguns fatores, é fundamental aquele que mantém as decisões jurídicas, relacionadas àquela pessoa jurídica, vinculadas ao magistrado responsável pelo processo de recuperação judicial, como conhecedor das questões que envolvem aquela empresa, e assim, com incomparável capacidade para dar celeridade e coerência nas decisões a serem tomadas.

Esse proceder, pela legislação atual, ocorre até o momento em que é decretado o levantamento da recuperação judicial, esquecendo-se a legislação, de que aquelas pessoas jurídicas ainda têm inúmeros compromissos a cumprir junto aos seus credores, elas ainda se encontram com diversas fragilidades em termos de crédito, confiança dos mercados, geração de caixa e diversos outros que poderiam ser elencados. Além disso, normalmente, ao se levantar o processo de recuperação judicial, estabelece-se um período de insegurança também para os credores ainda pendentes do recebimento de seus direitos. Essa transição, digamos assim, comumente, faz com que as empresas recuperadas entrem em um novo ciclo de altíssimo risco, com ataques, questionamentos jurídicos, pedidos de falência, enfim, as empresas recuperadas passam a estar novamente, extremamente vulneráveis, e sem poderem contar com a relativa proteção anterior, sofrendo ataques em diversas frentes, e com risco de serem alvos de decisões tomadas por magistrados, que não



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

conhecem e nem terão condições para se aprofundarem em todo o seu processo, na busca por decisões mais justas e coerentes.

Assim sendo, propomos aqui, a prorrogação da competência do juízo da recuperação judicial, para o processamento de medidas urgentes, ou demais fins desta lei, até que ocorra o trânsito em julgado da decisão de encerramento da recuperação judicial.

O objetivo é evitar que, durante esse período de discussão da legalidade, correção da decisão, que decretou o fim da recuperação judicial (lapso temporal de incontestável instabilidade), a empresa seja alvo de arbitrariedades, dando a ela aqui, a opção de apresentar pedidos ao magistrado que de fato domina o seu processo de reestruturação, gerando maior celeridade à apreciação dos temas, trazendo menor risco à empresa recuperanda, ainda sob os auspícios da recuperação judicial, e ainda, tal medida, certamente trará maior economia de tempo e recursos ao poder judiciário.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ".

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA ADITIVA N°**  
(ao PL 4458/2020)

**Art. 1º Inclua-se, no artigo 49 da lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a redação dada pelo artigo 1º do PL nº 4458/2020, o seguinte dispositivo:**

“Art. 1º a lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49 .....

§ 10º Estarão sujeitos ao regime de recuperação judicial, os honorários sucumbenciais constituídos após o pedido de recuperação judicial, desde que decorram de discussões relacionadas a créditos, bens ou direitos sujeitos ou relacionados à recuperação judicial.””

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.101/2005, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do devedor empresário ou da sociedade empresária, em seu formato atual, não trata da sujeição (ou não), aos efeitos da recuperação, dos honorários sucumbenciais constituídos após o pedido recuperacional.

Essa lacuna tem dado aso a diversas interpretações, sendo a mais recente, proferida no âmbito do resp. 1.841.960, de que os honorários advocatícios, fixados em sentença proferida após a data do ajuizamento da recuperação judicial, não se submetem à recuperação, já que constituídos após a data do pedido.

No entanto, para o caso de a condenação objeto da sentença, versar sobre fato ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, nos parece que os honorários, tema acessório à discussão, devem seguir o mesmo conceito do principal, sob pena de: (a) os advogados receberem o valor decorrente de um título executivo acessório antes mesmo do próprio cliente receber o valor correspondente ao título principal; (b) desestimular as companhias em recuperação judicial em propor, ou em se opor a demandas judiciais, em busca da melhor aplicação do direito que lhe é assegurado, haja visto o risco sucumbencial; e (c) aumentar substancialmente a exposição da



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

companhia em crise, à dívida extraconcursal, trazendo riscos de inviabilizar o processo de reestruturação.

Desta forma, propomos que a nova lei preveja, que os honorários sucumbenciais constituídos após o pedido de recuperação judicial, a ela se submetam, desde que decorram de discussões relacionadas a créditos, bens ou direitos sujeitos ou relacionados à recuperação judicial. Assim, estamos propondo a adição do § 10º ao art. 49, para correção do tema.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ", is placed over a blue ink signature.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**PROJETO DE LEI N° 4458, DE 2020**

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

**EMENDA DE PLENÁRIO N° , DE 2020**

Suprime-se o § 3º do art. 66 da Lei nº 11.101, de 2005, alterada pelo art. 1º do PL nº 4458/2020, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do § 3º do art. 66 da Lei nº 11.101, de 2005, alterada pelo art. 1º do PL nº 4458/2020, desde que a alienação de ativos da empresa ocorra com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o “objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista”.

Os citados dispositivos regulam a alienação de ativos sem qualquer preocupação com as verbas de caráter alimentar, como são as verbas devidas aos trabalhadores.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 24 de novembro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**PROJETO DE LEI N° 4458, DE 2020**

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

**EMENDA DE PLENÁRIO N° , DE 2020**

Suprime-se o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.101, de 2005, alterada pelo art. 1º do PL nº 4458/2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.101, de 2005, alterada pelo art. 1º do PL nº 4458/2020, estabelece que “O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.”

O citado dispositivo libera os bens e ativos da empresa de qualquer ônus sem qualquer preocupação com as verbas de caráter alimentar, como são as verbas devidas aos trabalhadores.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 24 de novembro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se o artigo 131, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

“Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I, II, III e VI do caput do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.”  
(NR)

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do devedor em recuperação judicial e do falido que deseja empreender novamente.

As medidas de aperfeiçoamento previstas nessa emenda abarcam a supressão da regra aprovada na Câmara dos Deputados que permitia ao devedor alienar seus bens em recuperação extrajudicial sem assunção de qualquer passivo pelo adquirente, em evidente fraude contra credores.

Como exemplo, poderia o devedor aproveitar-se da flexibilidade desta inovação para criar ou majorar dívidas fictícias, em prejuízo aos reais credores. E, com o mecanismo da recuperação extrajudicial - em que não há efetivamente um controle mais estreito por parte do Estado, na medida em que o notário apenas chancela a observância de procedimentos formais -, a possibilidade de ocorrência de fraudes é ainda mais sensível.

Tendo isso em mente, entende-se que a participação do Estado-juiz nesta etapa, portanto, é necessária para evitar o uso da norma para fraude.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Inclua-se o artigo 71 no artigo 1º do Projeto de Lei nº 4458, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

“Art. 71.....

II - preverá parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;

.....”(NR)

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do devedor em recuperação judicial e do falido que deseja empreender novamente.

As medidas de aperfeiçoamento previstas nessa emenda abarcam a ampliação de 36 (trinta e seis) para 60 (sessenta) meses o prazo de parcelamento de débitos em recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte (plano especial).

Sabemos que as microempresas e as empresas de pequeno porte representam o verdadeiro pulmão do setor econômico brasileiro, com empregabilidade de parcelas gigantescas de mão de obra assalariada e geração de renda para milhões de brasileiros. Contudo, são também os setores mais afetados pelas crises que eventualmente ocorrem. Nesse sentido, salutar que se estenda o

prazo possível para o pagamento parcelado dos débitos para esse segmento empresarial, de tanta importância.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se o artigo 70-A, nos termos do artigo 2º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
.....  
“Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).”  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do devedor em recuperação judicial e do falido que deseja empreender novamente.

As medidas de aperfeiçoamento previstas nessa emenda abarcam a ideia de ampliar de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) o teto autorizativo para o produtor rural requerer plano especial de recuperação judicial.

É certo que os produtores rurais, inclusive e principalmente os menores, são responsáveis pelo abastecimento da população brasileira e por grande parte das divisas de exportação da nossa economia. Nessa linha, já que o projeto pretende estender o “benefício” da recuperação judicial ao setor rural, que seja logo numa extensão razoável, cujo espectro econômico abarque maior número de produtores a serem beneficiados pelo procedimento recuperacional.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Inclua-se o artigo 7º no artigo 1º do Projeto de Lei nº 4458, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

“Art. 7º .....

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

.....”(NR)

.....

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do devedor em recuperação judicial e do falido que deseja empreender novamente.

As medidas de aperfeiçoamento previstas nessa emenda abarcam a ampliação, de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias, o prazo de habilitação de créditos. O aumento do prazo auxiliaria credores pequenos, que frequentemente demoram mais para saber que a empresa entrou em recuperação judicial. O prazo inicial de 15 dias era, portanto, bastante temerários aos credores, que poderiam ver seu crédito literalmente “perdido” pelo simples fato de não acompanharem publicações em diários oficiais ou afins.

Ao propormos a duplicação do prazo, não enxergamos qualquer prejuízo às sociedades empresárias em recuperação - já que 15 dias a mais ou a menos não influem muito no funcionamento econômico da empresa -, mas vemos

uma série de benefícios aos pequenos credores. Então, dentro da dinâmica da proporcionalidade, a emenda merece ser aprovada.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Suprime-se o artigo 54, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do devedor em recuperação judicial e do falido que deseja empreender novamente.

As medidas de aperfeiçoamento previstas nessa emenda abarcam a supressão da regra aprovada na Câmara dos Deputados que concedia ao devedor mais prazo (dois anos a mais) do que confere a Lei em vigor para quitar seus débitos trabalhistas.

Entendemos que os credores trabalhistas, justamente pela natureza alimentar do crédito, têm urgência no recebimento de seus direitos. Assim, não parece fazer sentido, sob o ponto de vista sistêmico, beneficiar a sociedade empresária a troco de prejudicar enormemente os trabalhadores, vulneráveis e hipossuficientes que normalmente são.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Deem-se aos § 7º-A do art. 10-A e ao § 2º do art. 10-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, as seguintes redações:

“Art. 3º .....

‘Art. 10-A. ....

.....  
§ 7º-A As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos 40% (trinta por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

.....’ (NR)

‘Art. 10-B. ....

.....  
§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos 40% (trinta por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.””

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo, com a apresentação desta Emenda, é ampliar os prazos de parcelamento concedidos às microempresas (MEs) e às empresas de pequeno porte (EPPs). Pelo teor do § 7º-A do art. 10-A e do § 2º do art. 10-B, a serem incluídos na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, as MEs e as EPPs têm direito a prazos 20% superiores aos concedidos às demais empresas.

Como as MEs e EPPs têm grande relevância na economia nacional, além de serem mais sujeitas aos efeitos danosos da crise diante de sua reduzida capacidade financeira, propomos a ampliação do percentual de diferenciação de prazo de pagamento, de 20% para 40%.

Afinal, sabemos que as microempresas e as empresas de pequeno porte representam o verdadeiro pulmão do setor econômico brasileiro, com empregabilidade de parcelas gigantescas de mão de obra assalariada e geração de renda para milhões de brasileiros. Contudo, são também os setores mais afetados pelas crises que eventualmente ocorrem. Nesse sentido, salutar que se estendam os prazos em favor desse segmento econômico.

A ideia é que possam alongar ainda mais o pagamento em parcelas de suas dívidas, a fim de que seja, de fato, possível comprovarem regularidade fiscal e alcançarem êxito no processo de recuperação judicial.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se o § 1º do artigo 159, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

“Art. 159. ....

§ 1º A Secretaria do juízo fará publicar imediatamente informação sobre a interposição do requerimento a que se refere este artigo, e, no prazo comum de 30 (trinta) dias, qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Públíco poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas.

.....”(NR)

”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do devedor em recuperação judicial e do falido que deseja empreender novamente.

As medidas de aperfeiçoamento previstas nessa emenda abarcam a ampliação de 5 (cinco) para 30 (trinta) dias do prazo comum para o interessado se manifestar sobre a extinção das obrigações do falido, de forma a melhor assegurar o direito dos atores envolvidos.

O prazo inicialmente previsto de 5 dias é efetivamente muito curto. Dificilmente o credor estará atento o suficiente para saber que aquela é a semana para impugnar eventuais inconsistências no plano econômico apresentado pela

empresa em falência. Então, dessa forma, entende-se que essa extensão beneficiaria especialmente os credores menores, que não conseguem acompanhar diariamente o processo falimentar.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Suprime-se o § 10 do art. 6º da Lei 11.101, de 2005, na redação oferecida pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.558, de 2020

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do devedor em recuperação judicial e do falido que deseja empreender novamente.

Com efeito, o § 10 do art. 6º da Lei de Falências, oferecido pelo art.º1 do PL 4458/2020 assim determina:

art. 6º.....  
.....

§ 10. Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável subsidiário até a homologação do plano ou a convocação da recuperação judicial em falência..

De maneira mais clara, o dispositivo suspende a execução trabalhista até mesmo em relação aos responsáveis subsidiários até que o plano de homologação do plano de recuperação judicial, ou convocação da recuperação em falência, seja aprovado.

Entendemos incabível a inserção deste dispositivo na atual Lei nº 11.101/2005, uma vez que os créditos trabalhistas são de caráter alimentício, contando com preferência até mesmo em relação à Fazenda Pública, não sendo razoável não haver prazo limite para a suspensão ou execução dessas verbas.

Atualmente, a legislação coloca que o prazo não poderá exceder, e de maneira improrrogável, os 180 dias.

Em nome do princípio da proteção do trabalhador, que no Direito do Trabalho estabelece que a lei deve proteger a parte mais frágil na relação, entendemos fundamental a supressão do referido § 10º do art. 6º

Desde já contamos com o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Modifique-se a redação dada ao § 3º do art. 159, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
“Art. 159.....

.....  
.....  
§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, ressalvadas as obrigações de que trata o art. 83, I.””

”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do devedor em recuperação judicial e do falido que deseja empreender novamente.

As medidas de aperfeiçoamento previstas nessa emenda abarcam a ideia de impedir que o juiz determine a extinção das obrigações trabalhistas do falido. O art. 83, I, em vigor, mantido pelo PL, assegura a preferência de créditos trabalhistas de até 150 salários mínimos. Entendemos que, sem a devida quitação da integralidade desse saldo, não é possível extinguir os débitos em desfavor dos credores trabalhistas, hipossuficientes e vulneráveis que normalmente são.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Suprimam-se o artigo 54 e o § 10 do art. 6º, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, e modifique-se a redação dada ao § 3º do art. 159, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, que passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
“Art. 159.....

.....  
§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, ressalvadas as obrigações de que trata o art. 83, I.””

”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do devedor em recuperação judicial e do falido que deseja empreender novamente.

As medidas de aperfeiçoamento previstas nessa emenda abarcam a defesa do trabalhador, que está sendo prejudicado pelo texto atual do PL, nos seguintes pontos:

1) Suprimir a regra aprovada na Câmara dos Deputados que concedia ao devedor mais prazo (um ano a mais) do que confere a Lei em vigor para quitar seus débitos trabalhistas;

2) Manter a lógica de a suspensão das execuções trabalhistas só serem suspensas por até 180 dias (atual legislação), e não aos eventos futuros e incertos colocados no PL (homologação do plano ou a convolação da recuperação judicial em falência). Entendemos, nesse sentido, incabível a inserção deste dispositivo na atual Lei nº 11.101/2005, uma vez que os créditos trabalhistas são de caráter alimentício, contando com preferência até mesmo em relação à Fazenda Pública, não sendo razoável não haver prazo limite para a suspensão ou execução dessas verbas. Atualmente, a legislação coloca que o prazo não poderá exceder, e de maneira improrrogável, os 180 dias;

3) Impedir que o juiz determine a extinção das obrigações trabalhistas do falido. O art. 83, I, em vigor, mantido pelo PL, assegura a preferência de créditos trabalhistas de até 150 salários mínimos. Entendemos que, sem a devida quitação da integralidade desse saldo, não é possível extinguir os débitos em desfavor dos credores trabalhistas, hipossuficientes e vulneráveis que normalmente são.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**Emenda Nº – PLEN**

(ao PL nº 4.458, de 2020)

O inciso I do art. 50-A acrescentado pelo art. 2º do Projeto de Lei 4.458/20 na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50-A: (...)

I – O valor de desconto obtido no processo de renegociação entre credores e devedores na recuperação judicial não será considerado receita para fins de incidência de tributos de competência da União;”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O PL 4458/20, por meio de seu art. 2º, insere na Lei nº 11.101/05 o art. 50-A, o qual informa ser receita o valor objeto de renegociação entre credores e devedores na recuperação judicial, inclusive propõe, no seu inciso I, uma isenção de PIS, PASEP e COFINS para essa hipótese.

Ou seja, o dispositivo permite a tributação do desconto obtido na renegociação de dívidas do devedor perante o credor (haircut), principalmente considerando a incidência do IRPJ e da CSLL.

A proposta se mostra contrária aos objetivos da recuperação judicial, pois, em um momento crítico da empresa quando os credores oferecem descontos para o devedor, buscando sua recuperação, a Fazenda Pública da União se aproveita para tributar indevidamente uma receita imaginária, retirando parte da eficácia da dedução das dívidas, e reduzindo os incentivos para a renegociação dos débitos da empresa em recuperação judicial.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Ademais, do ponto de vista jurídico da incidência de tributos sobre a receita, a redução de um passivo não se enquadra no conceito de receita, conforme prevê o art. 12 do Decreto-Lei 1598/77.

Nesse sentido, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do conceito de RE nº 606.107/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, “o conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil.... Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”.

A premissa de que receita deve configurar ingresso de riqueza nova pautou também a decisão do STF no RE 574.706/PR1, no qual se assentou que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Confira-se trecho do voto da Ministra Relatora:

(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (Grifou-se)

No mesmo passo, o STJ, ao analisar a incidência do Imposto de Renda exigido pelo Fisco Federal sobre o valor do condomínio não pago pelo síndico, assim se pronunciou (REsp 1606234/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 10/12/2019):

Assim, a dispensa do adimplemento das taxas condominiais concedida ao Síndico pelo labor exercido não pode ser considerada pró-labore, rendimento e tampouco acréscimo



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

patrimonial, razão pela qual não se sujeita à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física, sob pena, inclusive, de violar o princípio da capacidade contributiva. Não se verifica, de fato, qualquer alteração entre o patrimônio preexistente e o novo, inexistindo ingresso de riqueza nova em seu patrimônio que justifique a inclusão do valor correspondente à sua quota condonarial como ganho patrimonial na apuração anual de rendimentos tributáveis.

Portanto, a pretensão de tributar, sob a alcunha de receita, os descontos obtidos na negociação entre credores e devedores na recuperação judicial, ainda que contabilmente a operação se reflita no balanço da empresa, viola o conceito de receita para fins de PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. Por isso também, a proposta de isentar o PIS, o PASEP e a COFINS é inócuia, porquanto já não poderiam ser exigidos.

A equiparação de uma redução de despesa como uma receita apenas visa permitir que o IRPJ e a CSLL incidam indevidamente no caso, o que, do ponto de vista da incidência de tributos sobre a receita, mostra-se absolutamente dissociado do direito, conforme demonstram os precedentes do STF aqui trazidos.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4458, de 2020)

Suprimam-se os incisos V e VI da nova redação dada ao art. 73 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pelo art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 4.458, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 73 da Lei nº 11.101, de 2005, lista as hipóteses que levam à decretação da falência da devedora. Nos incisos V e VI do referido artigo, na forma que lhe foi dada pelo art. 2º do PL nº 4.458, de 2020, são acrescidas duas hipóteses. A primeira, em caso de descumprimento do parcelamento tributário. A segunda, na ocorrência de esvaziamento patrimonial em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. Essas hipóteses aumentam o poder do Fisco, que poderá solicitar a convocação da recuperação judicial da devedora em falência, o que não é razoável nem adequado.

Como é sabido, os créditos tributários não são sujeitos à recuperação judicial e possuem a prerrogativa de não terem sua exigibilidade suspensa, o que não acontece com os demais credores. Assim, os créditos da Administração Tributária continuam a ser executados normalmente após a instauração da recuperação judicial. O Fisco não é, pois, credor no processo de recuperação judicial, não participa da assembleia de credores, nem da elaboração do plano de recuperação da empresa. Ilógica, pois, a prerrogativa dada pelo projeto à Fazenda para convocar a recuperação judicial da empresa em falência, sobretudo quando a empresa teve o plano de recuperação judicial aprovado e o vem cumprindo adequadamente em relação a seus credores.

A presente emenda supressiva tem por objetivo manter as atuais hipóteses de convocação do processo recuperacional em falência, sem acrescentar novas possibilidades, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, que nega a prerrogativa ao Fisco.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4458, de 2020)

Suprime-se o art. 10-B acrescido pelo art. 3º à Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e dê-se a seguinte redação aos art. 10-A e 10-C da Lei nº 10.522, de 2002, na forma que lhes é dada pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020:

“Art. 10-A. ....  
.....

VI - liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

.....”(NR)

“ Art. 10-C. ....  
.....

§ 1º Os termos da transação de que trata o *caput* poderá contemplar a hipótese disposta no inciso VI do art. 10-A desta Lei, nos estritos limites nele expressos.

§ 2º O limite de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser ampliado em até 12 (doze) meses adicionais quando constatado que o devedor em recuperação judicial desenvolve projetos sociais, nos termos da regulamentação a que se refere a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais.

§ 4º Na hipótese de os créditos referidos no § 3º deste artigo consistirem em multa decorrente do exercício de poder de polícia, não será

aplicável o disposto no inciso I do § 2º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei de iniciativa própria, autorizar que o disposto neste artigo seja aplicado a seus créditos.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL por empresas em recuperação constitui certamente avanço do projeto. Mas, na forma aprovada na Câmara dos Deputados, o projeto será insuficiente para alcançar os objetivos a que se propõe.

É preciso alargar a possibilidade de compensação, para que alcance também a dívida administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e possa ser utilizada nos casos de transação solicitados por empresas em processo de recuperação judicial.

É isso que se propõe nesta emenda, na certeza que, aprovado, o alargamento das hipóteses de compensação contribuirá de forma mais eficaz no esforço de soerguimento de empresas em crise.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4458, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 50-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4458, de 2020:

**“Art. 50-A** Os valores correspondentes à redução de dívidas obtida no âmbito do processo de recuperação judicial não estão sujeitos à tributação pela Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

*Parágrafo único.* As despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que se propõe tem o propósito de dar coerência ao processo de recuperação judicial no que tange ao tratamento dado pelo Fisco aos descontos conseguidos no processo. Se o propósito da lei de recuperação judicial é criar condições favoráveis para o soerguimento de empresa em dificuldades, não é razoável que as vantagens alcançadas no plano de recuperação sejam objeto de tributação pelo Fisco. Não é justo que até neste momento de extrema fragilidade da empresa a Administração Tributária se torne credora do contribuinte em relação ao desconto obtido, normalmente a duras penas, nas negociações com credores. Pela lógica, a sistemática atual pode ser considerada até paradoxal, já que, quanto maior o desconto obtido pelo recuperando, maior o valor que passa a dever ao Fisco.

A ideia que se propõe é contribuir para encerrar as longas discussões judiciais a respeito. Não é concebível que empresas em grave situação econômico-financeira tenham que realizar pagamento de tributos extras, de curto prazo, quando se sabe que a nova dívida não se refere ao

recebimento de novos recursos auferidos sobre a venda de produtos ou serviços.

É necessário acabar, de uma vez por todas, com essa cobrança injusta, que sangra o caixa das empresas no curto prazo, em decorrência de redução de encargos de dívida, cobrança essa que poderia ser reduzida por via judicial, ou ainda, que poderia ser paga no longo prazo.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4458, de 2020)

Acrescente-se § 2º ao art. 60 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro, conforme art. 2º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 60.** .....

.....

§ 2º O produto da alienação de ativos de que trata o *caput* deste artigo é isento de tributação por impostos e contribuições federais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda, em homenagem à ideia de favorecer a recuperação de empresas em situação econômica delicada ou pré-falimentar, estabelece a isenção de tributos federais sobre a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor aprovadas em plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

Se o propósito é restabelecer a saúde financeira da empresa recuperanda para que volte a ter capacidade plena de cumprir seu papel social e econômico, todos devem dar a sua cota de sacrifício, inclusive a União.

Nesse sentido, o benefício que se pretende conceder supera amplamente o custo fiscal dele decorrente.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4458, de 2020)

Altere-se o § 9º do art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos que lhe são dados pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, para que tenha a seguinte redação:

**“Art. 56. ....**

.....

§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação, salvo se os credores dispuserem de forma diversa.”

(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A recuperação judicial é essencialmente um acordo de vontades, em que um conjunto de empresas credoras concede a uma empresa devedora condições favoráveis para que possa se recuperar e readquirir capacidade econômica para cumprir seu papel econômico e social. Dentro desse espírito, propomos exceção ao prazo de noventa dias, contado da data de sua instalação, dado pelo projeto para o encerramento da assembleia geral

de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial em caso de suspensão.

O propósito da emenda é que a assembleia geral seja soberana para estabelecer o prazo que lhe for mais conveniente, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade das partes. Com isso, evita-se o engessamento do processo.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - PLEN**  
**(Supressiva ao PL nº 4458, de 2020)**

Suprime-se o § 1º do art. 161 da Lei 11.101, de 2005, com redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo objeto da presente emenda permite a inclusão de créditos trabalhistas ou por acidente de trabalho na recuperação extrajudicial, se houver negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional (art. 161, §1º, da Lei 11.101/05, com redação da pelo art. 1º do PL).

Desse modo, o texto representa evidente redução da esfera de proteção do trabalhador nas relações jurídicas individuais, em que pese serem os empregados a parte mais vulnerável do vínculo contratual.

Diante da relevância social da medida, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Senador FABIANO CONTARATO  
(REDE/ES)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - PLEN**  
**(Supressiva ao PL nº 4458, de 2020)**

Suprime-se o art. 54 da Lei 11.101, de 2005, com redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os dispositivos inseridos ao art. 54 da Lei de Falências pelo PL permitem a extensão do prazo para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho de 1 (redação vigente) para até 3 anos, desde que (i) sejam apresentadas garantias “julgadas suficientes pelo juiz”, (ii) haja aprovação pelos credores titulares dos créditos e (iii) haja garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

A medida representa claro retrocesso social na proteção dos direitos dos trabalhadores, uma vez que permite a postergação do pagamento de verbas alimentares ou de natureza indenizatória em prazo excessivamente longo, o que não é razoável sob nenhuma ótica. Por força da Consolidação das Leis do Trabalho, o crédito trabalhista possui natureza jurídica privilegiada. Assim, o ordenamento jurídico e a própria Lei de Falências em vigor têm por princípio a proteção da parte jurídica menos favorecida, de modo que a inserção desses dispositivos é incompatível com o propósito da norma.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Diante da relevância social da medida, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

(REDE/ES)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - PLEN**  
**(Supressiva ao PL nº 4458, de 2020)**

Suprime-se o § 10 do art. 6º da Lei 11.101, de 2005, com redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do § 10 do art. 6º da Lei de Falências proposta pelo Projeto de Lei em análise suspende as execuções trabalhistas contra responsável subsidiário até a homologação do plano ou a convolação da recuperação judicial em falência.

No entanto, ao contrário do texto em vigor, não há prazo máximo para que perdure a suspensão das execuções trabalhistas, o que representa flagrante violação ao caráter alimentar dessas verbas, bem como à valorização do trabalho humano estabelecida como fundamento da ordem econômica pelo art. 170 da Constituição Federal.

Diante da relevância social da medida, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

(REDE/ES)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Suprime-se o inciso IV do §4-A, do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pelo Art. 3º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição promove importantes aprimoramentos na legislação pertinente à recuperação judicial e à falência.

Entretanto, estabelece incentivo à atividade da Fazenda Nacional, em âmbito de processo de recuperação judicial, que pode arriscar a concretização da recuperação de empresas.

Observa-se que o Projeto de Lei, em seu art. 10-A, § 4-A, inciso IV, facilita a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

Tal previsão potencialmente estimulará requerimentos de convolação em falência com a finalidade de recuperações de créditos fiscais, resultando em claro prejuízo do principal objetivo no contexto atual: preservar empresas, empregos e gerar renda.

Sala das Sessões,

**Senador Luiz do Carmo**



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4.458, de 2020)

Dê-se ao § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

‘Art. 6º.....

.....  
§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.” (NR)

” ”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição incide sobre exclusão da federação ou cooperativa médica dentre as sociedades operadoras de planos de assistência à saúde previstas no inciso II do art. 2º da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O dispositivo prevê apenas a inaplicabilidade destes regramentos para uma única entidade cooperativa, qual seja, a “cooperativa de crédito”, dentre as demais, *in verbis*: “II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores” (grifo nosso).

A *mens legis* desta alteração reside da constatação fática de que o legislador, ao especificar uma única entidade cooperativa a ser excluída de aplicação da Lei 11.101/2005, no caso, a “cooperativa de crédito”, análoga às instituições financeiras, liberou, *a contrario sensu*, o acesso a todas as demais cooperativas, inclusive às cooperativas médicas, que não se caracterizam sociedades operadoras de planos de assistência à saúde.

Visa, portanto, possibilitar que os planos de assistência à saúde operados por cooperativas ou federações médicas possam vir a ter acesso principalmente à recuperação judicial, tendo em vista que a situação de dificuldade financeira já verificadas há algum tempo são objeto de novos desafios econômico-financeiros, com a multiplicação dos casos de internamento e procedimentos para tratamento das enfermidades diretamente causadas pelo COVID-19 no decorrer do presente ano de 2020.

A evolução social de que as operadoras de planos de assistência à saúde veem os seus índices de uso e de mortalidade contratual cada vez mais altos, vez que vivem em um constante aumento de seus custos associados à elevação dos gastos com os atendimentos em saúde combinado com o declínio do número de pessoas que utilizam os planos de saúde complementar.

A situação financeira destas entidades, já complicada antes da crise, tornar-se-á ainda mais delicada com o agravamento de toda essa conjuntura já em 2020 e nos anos seguintes.

Acrescente-se a isso que, com a pandemia já consolidada em níveis globais, o uso dos planos passou a ocorrer em escalas nunca antes vista, ensejando a assunção de débitos imprevistos e imprevisíveis e que podem se agravar ainda mais no cenário de recessão que se avizinha, podendo levar à inviabilização, ao fechamento e à falência de muitos deles.

Como se vê, o nosso foco para a presente proposta é o de conceder a federações ou cooperativas operadoras de planos de saúde acesso à recuperação judicial e demais instrumentos legais para possibilitar que tais empresários do setor mantenham as suas atividades num ambiente financeira mais saudável em suas operações, notadamente no decorrer e após esse período de combate à Pandemia do novo Coronavírus – COVID-19.

Acrescente-se a isso que o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – diante da inércia legislativa – expediu recomendação, em 31 de março de

2020, no sentido de mitigar os impactos da pandemia nas recuperações judiciais<sup>1</sup>.

Por fim, destacamos que já foi submetida propositura análoga à apreciação desta Casa, em sede de Emenda (Emenda 21) ao PL 1.179 de 2020, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, tendo a Senadora Simone Tebet, enquanto relatora da matéria, reconhecido a pertinência do tema e sugerido que a questão fosse abordada na oportunidade legislativa em que se tratasse diretamente sobre a recuperação judicial, fazendo referência justamente à tramitação da presente proposição, ainda na Câmara dos Deputados, sob o PL nº 6.229/2005, então relatado pelo Deputado Hugo Leal.

Há que se fazer referência também à Emenda 15, também de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, apresentada ao PL 1.397/2020, em trâmite nesta Casa, que “institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos; e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência”, buscando medidas que visam a prevenir a insolvência do agente econômico, somente até o dia 31 de dezembro de 2020.

Portanto, é extremamente oportuno enfrentarmos esta questão, em benefício da saúde econômico-financeira das empresas do setor e em proteção dos quase 50 milhões de usuários de planos privados de saúde, segundo dados atualizados da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar<sup>2</sup>.

Diante todo o exposto, destacamos que o foco principal desta emenda, principalmente em decorrência do enfrentamento da crise do novo Coronavírus – COVID-19, está em garantir aos usuários e à população brasileira, já tão desassistidos, uma garantia de que permaneçam tendo o acesso aos serviços oferecidos por seus planos de saúde, oportunidade em solicitamos a sua aprovação.

---

<sup>1</sup> [Recomendação-CNJ nº 63 de 31/03/2020](#): Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.

<sup>2</sup> ANS – Setembro/2020 (<https://www.ans.gov.br/perfil-do-setor/dados-gerais>): Dados Gerais – Beneficiários de planos privados de saúde, por cobertura assistencial (Brasil – 2010-2020) – **Beneficiários em planos privados de assistência médica com ou sem odontologia:** 47.118.643.

Sala das Sessões,

**Senador EDUARDO GOMES**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

**Projeto de Lei nº 4458, de 2020**

**Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 159, § 3º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a seguinte redação:

“Art.159.....

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, ressalvados as obrigações de que trata o art. 83, I.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 83, I, em vigor, que foi mantido pelo presente Projeto de Lei, assegura a preferência de créditos trabalhistas de até 150 salários mínimos credor, e, assim, sem que haja a quitação de tais débitos, não é aceitável a extinção das obrigações, o que beneficiaria de forma indevida o falido.

Dessa forma propomos a adequação ao art. 159, § 3º, para preservar as dívidas trabalhistas que a Lei já visa proteger. O trabalhador sempre será o lado mais vulnerável de toda e qualquer situação e os seus direitos merecem sempre ser protegidos.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2020.

**Senadora ZENAIDE MAIA**  
**PROS/RN**



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4458, de 2020)

Dê-se aos artigos 1º e 102 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 1º. ....**

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário, da sociedade empresária, da cooperativa, da associação e da fundação, exceção feita ao disposto no art. 2º desta Lei, doravante referidos simplesmente como devedor.

.....” (NR)

**“Art. 102. ....**

Art. 102 O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial ou de administração de pessoa jurídica a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

.....” (NR)

Acrescente-se nova alínea “h” ao inciso I, do artigo 104, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 7º. ....**

(h) tratando-se de associação ou fundação, os nomes e endereços de todos os integrantes dos órgãos de administração, apresentando o estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

.....

” (NR)

Dê-se ao artigo 179 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 179.** .....

Art. 179 Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de pessoas jurídicas, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

.....

” (NR)

Acrescente-se um novo artigo 7º ao Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, com a seguinte redação:

**“Art. 7º** .....

Fica revogado o artigo 786 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

.....

” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como é sabido, há pessoas jurídicas que, embora sem fins econômicos (associações e fundações), ou sem fins lucrativos (cooperativas), praticam atos que podem ter efeitos econômicos.

Hospitais, escolas e universidades, por exemplo, podem ser mantidos por fundações, associações ou cooperativas. Elas celebram contratos, inclusive de natureza trabalhista e comercial. Não faz sentido excluir tais pessoas jurídicas, que têm importante papel na sociedade

brasileira, da possibilidade de pedir recuperação judicial, deixando-as apenas à possibilidade de insolvência, regulada pelo Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973).

A situação é particularmente dramática atualmente, tendo em vista a pandemia decorrente da Covid-19, sendo certo que para significativa parte das entidades mencionadas houve um brutal aumento dos custos.

Assim, é urgente a inclusão de fundações, associações e cooperativas no âmbito de aplicação da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, motivo pelo qual se apresenta esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

**EMENDA N° -PLEN**

**(ao PL nº 4458, de 2020)**

Ementa: Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

**EMENDA DE PLENÁRIO**

O art. 1º do PL 4458/2020, fica acrescido do seguinte inciso: “

XLI - o art. 161, §1º, passa a vigorar com a seguinte redação e com o acréscimo do §1º-

A, nos seguintes termos:

"Art.161

.....  
§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, assim como àqueles previstos nos arts. 49, §3º , e 86, inciso II do caput, desta Lei. § 1º-  
A. A sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato.”



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de emenda ora apresentada tem por finalidade permitir que a recuperação extrajudicial também contemple os credores trabalhistas.

O sistema atual, sob o pretexto de proteger tais credores, não os sujeita à recuperação extrajudicial, mas pode deixá-los em situação pior. Isso porque as empresas insolventes com elevado endividamento trabalhista acabam por recorrer à recuperação judicial, expondo os credores trabalhistas a um processo mais custoso e mais demorado, e potencialmente mais danoso.

A participação sindical na negociação extrajudicial, por sua vez, assegura a proteção aos credores trabalhistas. Trata-se de medida que valoriza a solução negocial da crise empresarial e a participação dos sindicatos. Estando certo de que a inclusão de previsão específica acerca dos créditos trabalhistas será revertida em mitigação do contencioso, valorização da segurança jurídica, garantia de tratamento mais favorável aos credores trabalhistas e outros benefícios à recuperação econômica do país, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda modificativa.

Sala do Plenário, em 25 de novembro de 2020.

**Senadora ZENAIDE MAIA  
PROS/RN**